

Aula 00

*TJ-SP (Escrevente Judiciário) Direito
Penal - 2024 (Pós-Edital)*

Autor:
Renan Araujo

14 de Junho de 2024



Índice

1) Apresentação Cursos Penal	3
2) Conceito de Crime - Crime e Contravenção	5
3) Da Falsidade de Títulos e Outros Papéis Públicos	7
4) Da Falsidade Documental	13
5) Falsa Identidade	31
6) Das Fraudes em Certames de Interesse Público	35
7) Questões Comentadas - Falsificação de Títulos e Outros Papéis Públicos - Multibancas	39
8) Questões Comentadas - Falsidade Documental - Multibancas	46
9) Lista de Questões - Falsificação de Títulos e Outros Papéis Públicos - Multibancas	94
10) Lista de Questões - Falsidade Documental - Multibancas	98



APRESENTAÇÃO

Olá, pessoal!

É com imenso prazer que estou aqui, mais uma vez, pelo **ESTRATÉGIA CONCURSOS**, tendo a oportunidade de poder contribuir para a aprovação de vocês! Nós vamos estudar teoria e comentar muitos exercícios sobre **DIREITO PENAL**!

E aí, preparados para a maratona?

Bom, está na hora de me apresentar a vocês, certo?

Meu nome é **Renan Araujo**, tenho 36 anos, sou **Defensor Público Federal** desde 2010, atuando na Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, e **mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da UERJ**. Antes, porém, fui **servidor da Justiça Eleitoral** (TRE-RJ), onde exerci o cargo de Técnico Judiciário, por dois anos.

Minha trajetória de vida está intimamente ligada aos Concursos Públicos. Desde o começo da Faculdade eu sabia que era isso que eu queria para a minha vida! *E querem saber?* Isso faz toda a diferença! Algumas pessoas me perguntam como consegui sucesso nos concursos em tão pouco tempo. Simples: Foco + Força de vontade + Disciplina. Não há fórmula mágica, não há ingrediente secreto! Basta querer e correr atrás do seu sonho! Acreditem em mim, isso funciona!

É muito gratificante, depois de ter vivido minha jornada de concurseiro, poder colaborar para a aprovação de outros tantos concurseiros, como um dia eu fui! E quando eu falo em “colaborar para a aprovação”, não estou falando apenas por falar. **O Estratégia Concursos possui índices altíssimos de aprovação em todos os concursos!**

Nossas aulas serão disponibilizadas conforme o cronograma que consta na área do aluno. Em cada aula eu **trarei algumas questões que foram cobradas em concursos públicos, para fixarmos o entendimento sobre a matéria.**

Além da teoria e das questões, vocês terão acesso, ainda, ao **fórum de dúvidas**. Não entendeu alguma coisa? Simples: basta perguntar ao professor **Yuri Moraes**, que é o mestre responsável pelo Fórum de Dúvidas, exclusivo para os alunos do curso.

Além dos nossos **livros digitais (PDFs)**, nosso curso também é formado por **videoaulas**. Nas videoaulas iremos abordar os tópicos do edital com a profundidade necessária, a fim de que o aluno possa esclarecer pontos mais complexos, fixar aqueles pontos mais relevantes, etc.

No mais, desejo a todos uma boa maratona de estudos!

Prof. Renan Araujo





CONCEITO DE CRIME

O Crime é um fenômeno social, disso nenhum de vocês dúvida. ***Entretanto, como conceituar o crime juridicamente?***

Muito se buscou na Doutrina acerca disso, tendo surgido inúmeras posições a respeito. Vamos tratar das principais.

O Crime pode ser entendido sob três aspectos: **Material, legal e analítico.**

Sob o **aspecto material**, crime é **toda ação humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico de terceiro, que, por sua relevância, merece a proteção penal.** Esse aspecto valoriza o crime enquanto conteúdo, ou seja, busca identificar se a conduta é ou não apta a produzir uma lesão a um bem jurídico penalmente tutelado.

Assim, se uma lei cria um tipo penal dizendo que é proibido chorar em público, essa lei não estará criando uma hipótese de crime em seu sentido material, pois essa conduta nunca será crime em sentido material, pois não produz qualquer lesão ou exposição de lesão a bem jurídico de quem quer que seja. Assim, ainda que a lei diga que é crime, materialmente não o será.

Sob o **aspecto legal, ou formal**, crime é **toda infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção**, nos termos do art. 1º da Lei de Introdução ao CP.¹

Percebam que o conceito aqui é meramente legal. Se a lei cominar a uma conduta a pena de detenção ou reclusão, cumulada ou alternativamente com a pena de multa, estaremos diante de um crime.

Por outro lado, se a lei cominar a apenas prisão simples ou multa, alternativa ou cumulativamente, estaremos diante de uma contravenção penal.

Esse aspecto consagra o **sistema dicotômico** adotado no Brasil, no qual existe um gênero, que é a infração penal, e duas espécies, que são o crime e a contravenção penal.

Vejam que quando se diz “infração penal”, está se usando um termo genérico, que pode tanto se referir a um “crime” ou a uma “contravenção penal”. **O termo “delito”, no Brasil, é sinônimo de crime.**

O crime pode ser conceituado, ainda, sob um aspecto analítico, que o divide em partes, de forma a estruturar seu conceito.

¹ Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.



Primeiramente surgiu a **teoria quadripartida** do crime, que entendia que crime era todo **fato típico, ilícito, culpável e punível**. Hoje é praticamente inexistente.

Depois, surgiram os defensores da **teoria tripartida do crime**, que entendiam que crime era o **fato típico, ilícito e culpável**. Essa é a teoria que **predomina no Brasil**, embora haja muitos defensores da terceira teoria.

A terceira e última teoria acerca do conceito analítico de crime entende que este é o **fato típico e ilícito**, sendo a culpabilidade mero pressuposto de aplicação da pena. Ou seja, **para esta corrente, o conceito de crime é bipartido**, bastando para sua caracterização que o fato seja típico e ilícito.

As duas últimas correntes possuem defensores e argumentos de peso. **Entretanto, a que predomina ainda é a corrente tripartida**. Portanto, na prova objetiva, recomendo que adotem esta, a menos que a banca seja muito explícita e vocês entenderem que eles claramente são adeptos da teoria bipartida, o que acho pouco provável.

Todos os três aspectos (material, legal e analítico) estão presentes no nosso sistema jurídico-penal. De fato, uma conduta pode ser materialmente crime (furar, por exemplo), mas não o será se não houver previsão legal (não será legalmente crime). Poderá, ainda, ser formalmente crime (no caso da lei que citei, que criminalizava a conduta de chorar em público), mas não o será materialmente se não trouxer lesão ou ameaça a lesão de algum bem jurídico de terceiro.

Esse último conceito de crime (sob o aspecto analítico), é o que vai nos fornecer os subsídios para que possamos estudar os elementos do crime (Fato típico, ilicitude e culpabilidade).

O fato típico é o primeiro dos elementos do crime, sendo a tipicidade um de seus pressupostos. Vamos estudá-lo, então!



Da Falsidade de Títulos e outros papéis públicos

Aqui o CP incrimina condutas diversas, relativas à falsificação, em todas as suas formas, de papéis públicos.

O art. 293 prevê:

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)



a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

§ 2º - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	As condutas (tipos objetivos) previstos para este crime são inúmeras, podendo ser praticado o crime quando o agente realizar quaisquer das atividades previstas no núcleo do tipo.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	Qualquer dos documentos previstos no artigo, que tenha sido alterado, inutilizado recolocado à circulação, etc.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente pratica a conduta, seja recolocando em circulação o documento retirado de circulação, alterando o documento, etc., variando conforme o tipo previsto.

O §5º do art. 293, por sua vez, traz um dispositivo importante:

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)



Vejam que a intenção do legislador foi **abarc**ar qualquer tipo de atividade comercial, inclusive aquela não regulamentada, como a atividade dos camelôs, por exemplo.¹

Já o art. 294 prevê o crime de “**petrechos de falsificação**”, que são, basicamente, as condutas relacionadas aos objetos destinados à falsificação, podendo consistir na guarda, fornecimento, fabricação, etc., destes equipamentos:

Art. 294 - Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser qualquer das previstas no tipo, seja fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar estes objetos destinados à falsificação.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O equipamento destinado à falsificação.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente pratica a conduta prevista no núcleo (verbo) do tipo. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).

No entanto, **se o agente é funcionário público e comete o crime valendo-se do cargo, a pena é aumentada em 1/6**. Vejamos:

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 531



Percebam, assim, que **nós temos um crime COMUM**, ou seja, um crime que pode ser praticado por qualquer pessoa. Entretanto, **caso venha a ser praticado por funcionário público VALENDO-SE DO CARGO**, a pena será aumentada.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

➡ **Arts. 293 a 295 do CP** – Tipificam os crimes de falsidade de títulos e outros papéis públicos:

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO II

DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS

Falsificação de papéis públicos

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I – selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;



VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

I – usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

II – importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

III – importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

§ 2º - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

Petrechos de falsificação



Art. 294 - Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STJ

🔗 **Súmula 17 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que, se a potencialidade lesiva do falso se exaure no estelionato, o crime de estelionato absorve o falso, que foi apenas um meio para a sua prática:

Súmula 17 do STJ

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.



Da Falsidade documental

Falsificação de selo ou sinal público

O art. 296 prevê o crime de falsificação de selo ou sinal público:

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. *(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum). Isso significa que qualquer pessoa pode praticar o delito, não sendo exigida nenhuma característica especial . Porém, o § 2º estabelece que se o agente for funcionário público prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada em 1/6.
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre. Entretanto, é possível que além da coletividade, seja vítima deste delito, também, um eventual terceiro que seja lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser a de fabricação ou adulteração dos documentos previstos , ou, ainda, a utilização destes, conforme o § 1º do art. 296.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.



OBJETO MATERIAL	O documento, utilizado, alterado ou fabricado.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente fabrica, adultera ou utiliza o documento. No último caso o documento deve ser levado ao conhecimento de terceiros. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).

Falsificação de documento público

O art. 297, por sua vez, trata da falsificação de documento público:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum). Entretanto, se o crime for cometido por funcionário público prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada em 1/6, nos termos do § 1º do art. 297.
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de fabricar documento público falso ou alterar documento público verdadeiro ou até mesmo inserir informação



	errônea, no caso do § 3º. Vejam que se trata de hipótese (§ 3º) que mais se assemelha à falsidade ideológica, mas que a lei considera como falsidade de documento público;
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento fabricado, alterado ou no qual foi inserida a informação falsa.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente fabrica o documento falso ou altera o documento verdadeiro, ou, ainda, quando insere a informação inverídica nos documentos previstos no § 3º do art. 297, não sendo necessária sua efetiva apresentação perante a Previdência Social. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).
CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES	O § 2º traz um rol de documentos que são equiparados a documentos públicos, embora elaborados por particulares. Cuidado! Trata-se de um rol taxativo, ou seja, não se pode ampliá-lo por analogia, pois a falsificação de documento público é mais grave que a falsificação de documento particular, gerando sanção também mais grave. Desta forma, aplicar a analogia aqui seria fazer analogia <i>in malam partem</i> , o que é vedado no Direito Penal.

Mas, qual o conceito de documento público? A Doutrina divide em:

- Documento público em sentido formal e material (substancial) – A **forma é pública** (emanado de órgão público, ou seja, por funcionário público no exercício das funções, com o cumprimento das formalidades legais) e **o conteúdo também é público** (atos proferidos pelo poder público, como decisões administrativas, sentenças judiciais, etc.).
- Documento público em sentido formal apenas – Aqui a **forma é pública** (emanado de órgão público), mas o **conteúdo é de interesse privado** (Ex.: Escritura pública de compra e venda de um imóvel pertencente a um particular. O conteúdo é de interesse particular, embora emanado de um órgão público).



Contudo, existem ainda os **documentos equiparados a documento público**. São eles:

- Emanado de entidade paraestatal – Elaborados por entidades que não pertencem ao Poder Público, mas que atuam em áreas de interesse público que não são privativas do Estado (Ex.: SESC, SENAI, etc.).



- Título ao portador ou transmissível por endosso – Título ao portador é aquele que se transfere pela mera tradição (repassa para outra pessoa), não havendo no título menção expressa ao seu titular (Ex.: Cheque de até R\$ 100,00 e alguns outros). O título transmissível por endosso é aquele que identifica nominalmente o titular e, para ser transferido para outra pessoa, precisa ser endossado pelo titular (Ex.: Cheque em geral, nota promissória, etc.).
- Ações de sociedade comercial – São partes do capital social de uma empresa por ações (sociedade anônima e sociedade em comandita por ações).
- Livros mercantis – São os livros estabelecidos pela Lei para o registro de atividades empresariais (Ex.: Livro-caixa, etc.). Engloba, aqui, tanto os livros obrigatórios quanto os facultativos.
- Testamento particular – É o documento por meio do qual uma pessoa capaz destina seus bens para quando ocorrer sua morte. O testamento público (aquele celebrado pelo Tabelião) é documento público naturalmente, eis que tem forma pública. O testamento particular, a princípio, não se enquadraria no conceito de documento público (já que possui forma e conteúdo de interesse particular). Entretanto, a Lei entendeu por bem equipará-lo a documento público (pela relevância de seu conteúdo).

Caso o agente falsifique qualquer dos documentos que são equiparados a documentos públicos, estará praticando o crime de falsificação de documento público, e não falsificação de documento particular.



ATENÇÃO! Telegrama, expedido pelos Correios, é documento público? **NÃO!** Os Correios, aqui, atuam como uma empresa qualquer, limitando-se a transcrever e a entregar a outra pessoa aquilo que o cliente mandar. O funcionário público (empregado dos Correios), aqui, não entra no mérito do ato (o conteúdo do telegrama não emana do Poder Público). Entretanto, se estivermos diante de um telegrama expedido por um funcionário público no exercício das funções, aí estaremos diante de um documento público (Ex.: Telegrama expedido pelo funcionário de um órgão público convocando determinado candidato para tomar posse no cargo).

Por fim, o STJ e o STF entendem que se o documento falso é fabricado para a prática de estelionato, e a sua potencialidade lesiva se esgota nele, o crime de falso fica absorvido pelo crime de estelionato. Caso a potencialidade lesiva do documento não se esgote no estelionato praticado, **o agente responde por ambos os delitos, em concurso material.**

Súmula 17 do STJ



“Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”.

Um exemplo disso ocorre quando o agente, por exemplo, falsifica recibos médicos para cometer crimes tributários. Os referidos documentos (meros recibos) têm sua potencialidade lesiva esgotada na prática do crime tributário.¹ Por outro lado, quando, por qualquer motivo, a potencialidade do falso não se exaurir na prática do estelionato, ou seja, quando permanecer o documento possuindo potencialidade lesiva, não haverá aplicação do princípio da consunção (absorção).²

Falsificação de documento particular

A falsificação de documento particular também é crime, possuindo, porém, pena mais branda. Nos termos do art. 298 do CP:

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de fabricar documento particular falso ou adulterar documento particular verdadeiro. OBS.: Considera-se documento particular aquele que não pode ser considerado, sob qualquer aspecto, como documento público.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento fabricado ou alterado. DETALHE: O § único do art. 298 (incluído pela Lei 12.737/12), equiparou o cartão de crédito a documento particular, para os fins deste delito.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que ocorre a fabricação ou adulteração. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).

¹ (AgRg no AREsp 356.859/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014)

² 03. Conforme precedentes desta Corte (HC 263.884/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 16/05/2014; HC 221.660/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 01.03.2012; HC 152.128/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/02/2013) e do Supremo Tribunal Federal, "não há falar em princípio da consunção entre os crimes de falso e de estelionato quando não exaurida a potencialidade lesiva do primeiro após a prática do segundo" (HC 116.979 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 21.11.2013). (...). (HC 270.416/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014)



CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES

- Doutrina e jurisprudência entendem que se a falsificação for grosseira, não há crime, por não possuir potencialidade lesiva (não tem o poder de enganar ninguém). O poder de iludir (*imitatio veri*) é indispensável. Caso não haja esse poder, poderemos estar diante de estelionato, no máximo;

Falsidade ideológica

O art. 299 estabelece o crime de falsidade ideológica, que, diferentemente do que a maioria das pessoas imagina, não está relacionado à falsidade de identidade (prevista em outro crime). A falsidade ideológica está relacionada à alteração do conteúdo de documento público ou particular (embora no mesmo artigo, as penas são diferentes!):

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum). Porém, o § único prevê que se o agente é funcionário público valendo-se da função ou a falsidade recai sobre assentamento de registro civil, a pena é aumentada de 1/6.
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	Caracterização – Aqui o agente não falsifica a estrutura do documento. O documento é estruturalmente verdadeiro, mas contém informações inverídicas. A falsificação ideológica ocorre quando o agente: ▪ Omite declaração que devia constar no documento (conduta omissiva) ▪ Nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita (conduta comissiva) Contudo, não basta que o agente pratica a conduta. Ele deve agir desta forma com uma finalidade específica (dolo específico). Qual é este especial fim de agir? É a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. EXEMPLO: José preenche um termo de declaração de bens (para tomar posse em concurso), declarando que não possui qualquer bem. Na verdade, José possui diversos imóveis e carros.



	Percebam que, neste caso, o documento é verdadeiro, mas o que ali consta é falso.
TIPO SUBJETIVO	Dolo. Entretanto, aqui a lei exige uma especial finalidade de agir ³ . Isto se revela quando o tipo diz "com o fim de". Assim, não basta que o agente insira informação falsa, ele deve fazer isto com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento no qual foi omitida a informação ou inserida a informação falsa.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente omite a informação que deveria constar ou insere a informação falsa, não sendo necessário que o documento seja levado ao conhecimento de terceiros. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução);

ATENÇÃO! Os Tribunais entendem que o crime não se caracteriza se o documento falsificado está sujeito à revisão por autoridade, pois a revisão impediria que o crime chegasse a ter qualquer potencialidade lesiva⁴.



E a inserção de conteúdo falso em documento em branco assinado? A Doutrina entende que se o agente recebeu o documento em branco mediante confiança, a fim de que nele inserisse determinado conteúdo, e o fez de maneira diversa, há o crime de falsidade ideológica. No entanto, se o agente se apodera do documento (por qualquer outro meio) e ali insere conteúdo falso, o crime não é o de falsidade ideológica, mas o de falsidade material, pois este documento (que prevê obrigações perante o signatário e o agente) nunca existiu validamente⁵. Assim, o crime é de falsidade na forma, na existência do documento.

Por fim, a pena será aumentada de 1/6 (causa de aumento de pena) nos seguintes casos:

- Se o agente é funcionário público, e desde que cometa o delito valendo-se do cargo; ou
- Se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil.

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 557

⁴ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 667

⁵ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 558



Diferença entre falsidade ideológica e falsidade material

A diferença básica entre a falsidade material e a falsidade ideológica reside no fato de que, na primeira, o documento é estruturalmente falso, e na segunda a estrutura é verdadeira, mas o conteúdo (a ideia que o documento transmite) é falsa.

Ex. Paulo, ao preencher um formulário para alugar seu apartamento, insere informação de que recebe R\$ 20.000,00 mensais em atividade informal. Na verdade, Paulo nunca chegou nem perto de ver esse dinheiro. Temos, aqui, falsidade ideológica.

Ex.2: José é funcionário de uma imobiliária. Mariana, ao preencher o formulário para alugar sua casa, declara verdadeiramente que recebe R\$ 8.000,00 mensais em atividade informal. José, contudo, irritado porque deu uma cantada em Mariana e não foi correspondido, adultera o documento, para fazer constar como renda declarada "R\$800,00" ao invés de "R\$ 8.000,00". Neste caso, temos falsidade MATERIAL. A informação contida no documento é falsa, mas na verdade o próprio documento passou a ser falso, pois não transmite com fidelidade aquilo que Mariana colocou.

Perceba que no primeiro caso o documento representa fielmente o que Paulo colocou. Contudo, o que Paulo colocou **é uma mentira**.

No segundo caso, o documento passa a ser falso (estruturalmente), porque não mais representa fielmente aquilo que Mariana colocou (**foi adulterado**).

Falso reconhecimento de firma ou letra

O art. 300 do CP traz o crime de "falso reconhecimento de firma ou letra":

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Somente o funcionário público, no exercício da função, pode cometer o crime. Portanto, trata-se de crime próprio.
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta só pode ser a de <i>reconhecer</i> como verdadeira, firma ou letra que seja falsa.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento reconhecido como verdadeiro.



CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

Consuma-se no momento em que o agente reconhece a veracidade da firma ou letra falsa. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu *iter criminis* – caminho percorrido na execução).

Certidão ou atestado ideologicamente falso

O art. 301 trata do crime de “certidão ou atestado ideologicamente falso”:

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	No caso do caput do artigo, o crime é próprio, pois só pode ser praticado pelo funcionário público no exercício da função. Já no § 1º trata-se de crime comum ⁶ , pois a lei criou um fato típico novo (possui nova previsão de conduta e de pena), e não exige que seja praticado por funcionário público.
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de atestar ou certificar circunstância falsa, quando este fato habilitar o beneficiado a obter cargo público, isenção de ônus ou serviço de caráter público ou outra vantagem.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Embora a maioria da Doutrina entenda isso, acredito que este artigo, na verdade, estabelece um fim específico de agir, que é a vontade de colaborar para a obtenção da vantagem ilícita pela pessoa que recebe o atestado ou certidão. Em provas discursivas, vale a pena se alongar nisso. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O atestado ou certificado produzido pelo agente.

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 563



CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

A Doutrina se divide. Uns entendem que o crime se consuma com a mera fabricação do atestado ou certidão falsa.⁷ Outros entendem que é necessária a entrega à pessoa que irá utilizar o documento⁸ (embora não se exija o efetivo uso). Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu *iter criminis* – caminho percorrido na execução).

Falsidade de atestado médico

Já o art. 302 estabelece o crime de “falsidade de atestado médico”:

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Somente o médico ⁹ poderá praticar o crime. Portanto, trata-se de crime próprio.
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
▪ TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser somente a de fornecer atestado falso.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Entretanto, se houver a finalidade especial de agir, consistente na obtenção de lucro, há previsão de pena de multa cumulada com a privativa de liberdade, conforme o § único do art. 302. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O atestado falsamente emitido.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o médico FORNECE o atestado falso. Assim, se o médico elabora o atestado falso, mas se arrepende e deixa de entregar à pessoa, não está cometendo crime ¹⁰ . Admite-se a tentativa.

Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

O art. 303 do CP incrimina a conduta de “reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica”:

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 564

⁸ Nesse sentido, DAMÁSIO DE JESUS, *apud* CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 675

⁹ Não pode ser praticado por enfermeiro, dentista ou qualquer outro profissional da área de saúde. CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 676. BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 566

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 567



Art. 303 - Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta somente pode ser a de reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica QUE TENHA VALOR PARA COLEÇÃO. Entretanto, o § único prevê a criminalização da conduta de utilização, para fins de comércio, da peça filatélica ou selo alterado.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Entretanto, o § único prevê a criminalização da conduta de utilização, para fins de comércio, da peça filatélica ou selo alterado. Nesse caso, há a especial finalidade de agir ("para fins de comércio"), pois se o agente usa a peça alterada para sua própria coleção, por exemplo, não comete crime. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O selo, ou peça filatélica, adulterado ou reproduzido irregularmente.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente adultera ou reproduz ilicitamente o selo ou peça filatélica, não se exigido que o material chegue a circular. Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).

Uso de documento falso

O art. 304, por sua vez, dispõe sobre o uso de documento falso, assim considerado qualquer dos documentos enumerados nos arts. 297 a 302 do CP:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum), ainda que o crime resultante da fabricação ou adulteração do documento seja próprio.



SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta consiste em <i>fazer uso</i> dos documentos produzidos nos crimes previstos nos arts. 297 a 302¹¹. Percebamos que o tipo penal praticamente não descreve as condutas, pois se remete aos outros tipos penais (arts. 297 a 302 do CP), inclusive no que se refere à pena do delito (será a mesma pena prevista para a falsificação do documento utilizado). Isso é chamado pela Doutrina como tipo penal remetido, já que se remete a outros tipos penais para compor de forma plena a conduta criminosa.¹²
TIPO SUBJETIVO	Dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não é necessário que o agente tenha a finalidade de obter vantagem ilícita, por exemplo. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento utilizado pelo agente.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente leva o documento ao conhecimento de terceiros, pois aí se dá a lesão à credibilidade, à fé pública. NÃO SE ADMITE A TENTATIVA!¹³ Pois se trata de crime que se perfaz num único ato (não se pode desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução), ou seja, é crime unissubsistente.



CUIDADO! *E se quem usa o documento falso é a própria pessoa que fabricou o documento falso?* Neste caso, temos (basicamente) dois entendimentos:

1 – O agente responde apenas pelo crime de “uso de documento falso”, pois a falsificação é “meio” para a utilização (Rogério Greco).

¹¹ Fazer “USO” significa a efetiva utilização do documento, não bastando para o mero “porte” do documento para a caracterização do delito. Porém, em se tratando de CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, entende-se que o MERO PORTE já caracteriza o delito de uso de documento falso, pois o Código de Trânsito Brasileiro dispõe que o mero porte da CNH já é considerado como “uso”.

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 571

¹³ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 683. Bitencourt entende que a tentativa é, teoricamente, possível. Contudo, sustenta ser muito difícil sua caracterização. BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 572



2 – O agente **responde apenas pela falsificação do documento**, e não pelo uso, pois é natural que toda pessoa que falsifica um documento pretenda utilizá-lo posteriormente, de alguma forma (Cezar Roberto Bitencourt, Damásio e outros).¹⁴

Prevalece o segundo entendimento, sendo a utilização considerada como mero "*pós factum* impunível".

Embora existam, no STJ, decisões em sentido diverso, prevalece também este entendimento (o uso como pós-fato impunível).¹⁵

De toda forma, existem duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais, como prevalência pela corrente que entende que o agente responde pelo FALSO, sendo o uso mero pós fato impunível.

Com relação à competência para processar e julgar a demanda, o STJ sumulou entendimento no sentido de que importa saber a entidade ou órgão perante o qual foi apresentado o documento (federal, estadual, etc.), não importando a natureza do órgão expedidor:

Súmula 546

A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.

Supressão de documento

O art. 305, por fim, trata do crime de "supressão de documento". Na verdade, o crime deveria ser de "**supressão, destruição ou ocultação**" de documento, pois **estas três condutas são previstas neste tipo penal** (são três tipos objetivos, três condutas incriminadas):

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de <i>destruir, suprimir ou ocultar</i> documento do qual o agente não poderia dispor.

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 571/572

¹⁵ (HC 228.280/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 25/03/2014)



TIPO SUBJETIVO	Dolo, exigindo-se a especial finalidade de agir, consistente na vontade de obter benefício ou prejudicar alguém. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	O documento suprimido, destruído ou ocultado.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente pratica qualquer das condutas previstas no núcleo do tipo (destrói, suprime ou oculta o documento). Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

Arts. 296 a 305 do CP – Tipificam os crimes contra a fé pública de falsidade documental:

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III

DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.



III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Falsificação de documento particular (Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012)
Vigência

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)
Vigência



Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

Art. 303 - Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:



Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STJ

Súmula 17 do STJ – O STJ sumulou entendimento no sentido de que, se a potencialidade lesiva do falso se exaure no estelionato, o crime de estelionato absorve o falso, que foi apenas um meio para a sua prática:

Súmula 17 do STJ

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.

Súmula 546 do STJ – O STJ sumulou entendimento no sentido de que, para fins de definição da competência *ratione materiae*, importa saber a entidade ou órgão perante o qual foi apresentado o documento (federal, estadual, etc.), não importando a natureza do órgão expedidor:

Súmula 546

A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.



JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

STJ - HC 228.280/BA – O STJ reiterou entendimento no sentido de que, caso a mesma pessoa falsifique e use o documento falso, deve o agente responder apenas pelo falso, sendo a utilização considerada como mero "*pós factum* impunível".

(...) 1. A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é do Juízo do local em que o documento foi utilizado.

2. Contudo, nos casos em que o uso do documento falso for cometido pelo próprio responsável pela falsificação, o uso é considerado mero exaurimento do crime de falsidade, motivo pelo qual a competência é a do local da falsificação, que, se desconhecido, impõe a adoção da regra do local do uso do documento falso. Doutrina. Precedente.

(...)

(HC 228.280/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 25/03/2014)

STJ - AgRg no AREsp 356.859/PE – O STJ decidiu que a utilização de recibos médicos (no caso, odontológicos) falsos para o fim de burlar o fisco (e obter maior restituição de IRPF), configura crime único (apenas o crime tributário), sendo o falso absorvido pelo crime tributário, desde que a potencialidade lesiva do documento falso se esgote no crime tributário:

(...) 1. In casu, os recibos falsos de despesas odontológicas foram usados com o fim único e específico de burlar o Fisco, visando, exclusivamente, à sonegação de tributos. A lesividade da conduta não transcendeu, assim, o crime fiscal, razão porque tem aplicação, na espécie, *mutatis mutandis*, o comando do Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*: "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 356.859/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014)



DA FALSA IDENTIDADE

O art. 307 do CP trata do crime de “falsa identidade”, que a maioria das pessoas acredita ser o crime de “falsidade ideológica”. **Cuidado com isso!**

Art. 307 - **Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem**, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum).
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, e eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de <i>atribuir a si ou terceiro falsa identidade</i> , que consiste, basicamente, em se fazer passar por outra pessoa . CUIDADO! A falsa identidade só ocorre se o agente se faz passar por outra pessoa, sem utilizar documento falso! Se o agente se vale de um documento falso para se fazer passar por outra pessoa, neste caso teremos USO DE DOCUMENTO FALSO , nos termos do art. 304 do CP. (HC 216.751/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA).
TIPO SUBJETIVO	Dolo, exigindo-se, no caso do art. 307, especial finalidade de agir, consistente na vontade de obter alguma vantagem ou causar prejuízo a alguém. CUIDADO COM ISSO, POVO! Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	No caso de ser praticado pela forma escrita, o documento por meio do qual o agente atribuiu-se falsa identidade. Lembrando que se o agente se vale de documento falso, responde por uso de documento falso.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em que o agente se faz passar por outra pessoa . Assim, é imprescindível que o agente exteriorize a conduta. Admite-se tentativa, MAS SOMENTE NA EXECUÇÃO POR ESCRITO ¹ , pois, nesse caso, não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).
CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES	A efetiva obtenção da vantagem pelo agente, ou o dano visado por ele, são irrelevantes para a consumação do delito, pois o crime, como vimos, se consuma com a mera atribuição falsa de identidade, independente (no caso do art. 307) de o agente vir a obter a vantagem visada ou causar o dano almejado .

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 581





CUIDADO! A jurisprudência, durante algum tempo, encampou a tese de que a prática da conduta (falsa identidade), perante a autoridade policial, para se esquivar de eventual cumprimento de prisão (por mandados anteriores), configuraria exercício legítimo de “autodefesa”.

Contudo, posteriormente, essa tese passou a ser rechaçada, ou seja, atualmente a Jurisprudência, notadamente o STJ, entende que a prática da conduta, nestas condições, **CARACTERIZA** o delito de falsa identidade.

Inclusive, fora editado o **verbete de súmula nº 522 do STJ**, pacificando o tema:

Súmula 522

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

O art. 308, por sua vez, é considerado pela Doutrina como um tipo de falsa identidade “específico”. Trata-se do crime de **USO (como próprio) DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE ALHEIO**. Vejamos:

Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Pune-se, aqui, tanto **aquele que USA o documento alheio** (como se fosse próprio) quanto **aquele que CEDE o documento** para o farsante (seja documento próprio ou de outra pessoa).

Trata-se de **crime FORMAL**, se consumando no momento em que o agente pratica a conduta, não se exigindo qualquer resultado naturalístico para a consumação.

O crime é **comum**, pois pode ser praticado por qualquer pessoa, e **admite a tentativa**, em regra, já que a conduta delituosa pode ser fracionada em diversos atos.



DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

👉 **Arts. 307 e 308 do CP** – Tipificam o crime de falsa identidade:

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO IV

DE OUTRAS FALSIDADES

Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STJ

👉 **Súmula 522 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que a conduta daquele que atribui a si próprio falsa identidade perante autoridade policial é típica, configurando crime do art. 307, ainda que em situação de alegada autodefesa, não havendo que se falar em atipicidade do fato:

Súmula 522 do STJ



A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.



Das fraudes em certames de interesse público

Foi publicada, em 2011, a lei 12.550/11, que acrescentou o art. 311-A ao CP, prevendo a figura típica da fraude em certame público ou de interesse público.

A conduta (tipo objetivo) é, basicamente, relativa à divulgação de informações sigilosas, que possam comprometer a credibilidade do certame. Na prática, está muito relacionada ao “vazamento” de questões e gabaritos de provas de concursos. Vamos ao nosso quadro esquemático:

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

I - concurso público; (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

II - avaliação ou exame públicos; (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

**BEM JURÍDICO
TUTELADO**

Fé pública, neste caso específico, relativa à credibilidade dos certames públicos e de interesse público.



SUJEITO ATIVO	Qualquer pessoa (crime comum). Entretanto, o § 1º prevê a equiparação da conduta daquele que permite o acesso de pessoa não autorizada aos dados sigilosos . Nesta hipótese, a lei estabelece um crime próprio , pois somente quem tem o dever de impedir o acesso de outras pessoas aos dados sigilosos é que pode cometer o crime. O § 3º traz hipótese de aumento de pena se o crime for praticado por funcionário público no exercício da função. Embora a lei não diga “no exercício da função”, isso se extrai da lógica do sistema, pois o simples fato de alguém ser funcionário público não pode ser causa de aumento de pena se essa circunstância não influenciou na prática do delito. ¹
SUJEITO PASSIVO	A coletividade, sempre, além de eventual lesado pela conduta.
TIPO OBJETIVO	A conduta pode ser de <i>utilizar</i> ou <i>divulgar indevidamente</i> . Percebam que este termo “indevidamente” é o que se chama de elemento normativo do tipo penal , pois ele estabelece que a conduta do agente deve estar desamparada pela lei. Assim, aquele funcionário público que coloca o gabarito do concurso na internet não comete crime, pois não o faz indevidamente. Entretanto, se o fizer antes do horário determinado, e com a finalidade de obter vantagem ou prejudicar alguém, cometerá o crime.
TIPO SUBJETIVO	Dolo, exigindo-se a especial finalidade de agir , consistente na vontade de beneficiar a si ou a terceiro, ou, ainda, comprometer a credibilidade do certame. Não se admite na forma culposa.
OBJETO MATERIAL	A informação utilizada ou divulgada indevidamente.
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	Consuma-se no momento em o agente utiliza a informação ou a divulga indevidamente . Admite-se tentativa, pois não se trata de crime que se perfaz num único ato (pode-se desdobrar seu <i>iter criminis</i> – caminho percorrido na execução).

EXEMPLO: Mauro, funcionário de uma empresa contratada para realizar um concurso público, divulga, INDEVIDAMENTE, o conteúdo da prova para Ana, uma semana antes da prova. Ana, burra que só ela, mesmo assim não consegue fazer, sequer, 50 pontos. Nesse caso, embora o resultado visado não tenha ocorrido (beneficiar Ana), **o crime JÁ SE CONSUMOU**, pois a consumação ocorre no momento em que o agente divulga indevidamente o conteúdo sigiloso.

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 597/598





CUIDADO! Não é só em concurso público que esta norma se aplica, aplicando-se, também, em **quaisquer outros processos seletivos de interesse público previstos nos incisos II, III e IV, como o ENEM, por exemplo, e o exame da OAB.**

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

➤ **Art. 311-A do CP** – Tipifica o crime de fraude em certames de interesse público:

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO V

(Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO

(Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Fraudes em certames de interesse público (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:
(Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

I - concurso público; (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)



II - avaliação ou exame públicos; (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 2º e da ação ou omissão resulta dano à administração pública: (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STJ

➤ **Súmula 17 do STJ** – O STJ sumulou entendimento no sentido de que, se a potencialidade lesiva do falso se exaure no estelionato, o crime de estelionato absorve o falso, que foi apenas um meio para a sua prática:

Súmula 17 do STJ

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.



EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (VUNESP – 2019 – TJSP – ADMINISTRADOR)

Tirso de Arruda é servidor público e nas horas de folga auxilia seu irmão, Tássio, em uma pequena gráfica, sem qualquer remuneração. Aproveitando-se dos materiais ali existentes, imprimiu dez passes de transporte público municipal, para usar nos deslocamentos de casa para o trabalho e vice-versa. Ao agir dessa forma, Tirso cometeu o crime

- A) de falsificação de selo ou sinal público.
- B) de falsificação de papéis públicos.
- C) de emissão de título ao portador sem permissão legal.
- D) de falsificação de documento público.
- E) assimilado ao de moeda falsa.

COMENTÁRIOS

Tirso praticou aqui o crime de falsificação de papéis públicos, na forma do art. 293, VI do CP:

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

(...) VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

GABARITO: LETRA B

2. (VUNESP – 2017 – TJ SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) O crime denominado "petrechos de falsificação" (CP, art. 294) tem a pena aumentada, de acordo com o art. 295 do CP, se

- (A) causar expressivo prejuízo à fé pública.
- (B) a vítima for menor de idade, idosa ou incapaz.
- (C) o agente for funcionário público e cometer o crime prevalecendo-se do cargo.
- (D) praticado com intuito de lucro.
- (E) cometido em detrimento de órgão público ou da administração indireta.

COMENTÁRIOS



Tal delito tem a pena aumentada em 1/6 se o agente é funcionário público e pratica o delito prevalecendo-se do cargo, nos termos do art. 295 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

3. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – ESCRIVENTE JUDICIÁRIO) O caput do art. 293 do CP tipifica a falsificação de papéis públicos, especial e expressamente no que concerne às seguintes ações:

- (A) produção e confecção.
- (B) contrafação e conspurcação.
- (C) fabricação e alteração.
- (D) adulteração e corrupção.
- (E) corrupção e produção.

COMENTÁRIOS

O delito em tela pode ser praticado mediante FABRICAÇÃO ou ALTERAÇÃO do papel público. Vejamos:

Falsificação de papéis públicos

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

4. (VUNESP – 2007 – TJ/SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) A ação incriminada no art. 293 do Código Penal é a de falsificar papéis públicos. Diante dessa afirmativa, pergunta-se: como, nos termos da lei, essa falsificação pode ser feita?

- a) A falsificação somente pode ser feita tendo como objeto os papéis públicos, uma vez que tanto no art. 293 do CP quanto em qualquer outro artigo de lei que trate sobre a matéria, não há previsão legal para a hipótese de falsificação de documento particular.
- b) Pela fabricação ou alteração do papel público.
- c) Exclusivamente por meio da imitação fraudulenta do papel público.
- d) Exclusivamente por meio da contrafação do papel público.
- e) Exclusivamente por meio da modificação do papel público.

COMENTÁRIOS

Nos termos do art. 293 do CP, esta falsificação pode ser feita através da **fabricação ou alteração** de papéis públicos. Vejamos:

Falsificação de papéis públicos

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.



Assim, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

5. (VUNESP – 2006 – TJ/SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) No caso dos crimes de falsidade de títulos e outros papéis públicos, se o autor do ilícito for funcionário público e praticar o crime prevalecendo-se do cargo, terá sua pena

- a) aumentada de metade.
- b) aumentada de sexta parte.
- c) diminuída de sexta parte.
- d) diminuída de metade.
- e) aumentada ou diminuída de acordo com a análise das circunstâncias relativas à individualização da pena, tais como: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos, circunstâncias e consequências do crime.

COMENTÁRIOS

Neste caso a pena será aumentada da sexta parte. Vejamos o que dispõe o art. 295 do CP:

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Este artigo é aplicável aos delitos previstos nos arts. 293 e 294, que compõem o capítulo dos crimes de FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

6. (VUNESP – 2012 – TJ/SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) O crime de “petrechos de falsificação” (CP, art. 294), por expressa disposição do art. 295 do CP, tem a pena aumentada de sexta parte se o agente

- a) é funcionário público.
- b) é funcionário público, e comete o crime, prevalecendo-se do cargo.
- c) tem intuito de lucro.
- d) confecciona documento falso hábil a enganar o homem médio.
- e) causa, com sua ação, prejuízo ao erário público.

COMENTÁRIOS

O agente que praticar o crime de petrechos de falsificação terá sua pena aumentada em 1/6 se se tratar de funcionário público, valendo-se do cargo para a prática do delito:



Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

7. (VUNESP – 2011 – TJ/SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) Nos termos do quanto determina o art. 293 do Código Penal, aquele que recebe de boa-fé selo destinado a controle tributário, descobre que se trata de papel falso e o restitui à circulação

- I. comete crime de falsidade ideológica;
- II. recebe a mesma pena daquele que falsificou o selo;
- III. comete crime contra a fé pública.

Completa adequadamente a proposição o que se afirma em

- a) I, apenas.
- b) II, apenas.
- c) III, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I, II e III.

COMENTÁRIOS

A pessoa que pratica esta conduta está incorrendo no crime do art. 293, I do CP:

Falsificação de papéis públicos

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Porém, esta pessoa não receberá a mesma pena de quem falsificou o papel, mas pena diversa, conforme consta no §4º do art. 293.



Assim, apenas a afirmativa nº III está correta.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

8. (VUNESP – 2009 – TJ-SP – OFICIAL DE JUSTIÇA) O crime de falsificação de selo ou sinal público consiste

- a) tão somente na alteração do documento.
- b) tão somente da adulteração do documento.
- c) tão somente na fabricação do documento.
- d) na fabricação ou alteração do documento.
- e) tão somente na criação do documento.

COMENTÁRIOS

O crime de falsificação de selo ou sinal público consiste na fabricação ou alteração do documento, dentre aqueles elencados no art. 293 do CP:

Falsificação de papéis públicos

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.



Vejam, ainda, que o §1º traz uma cláusula de equiparação para determinados agentes que pratiquem outras condutas correlatas:

Art. 293 (...)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.



EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (FCC – 2019 – TJAL – JUIZ/ADAPTADA)

Há sempre concurso entre os crimes de falsificação de documento público e estelionato, segundo entendimento do sumulado do Superior Tribunal de Justiça.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois não haverá concurso de crimes quando o falso se exaurir no estelionato, sem mais potencialidade lesiva. Neste caso, o agente responderá apenas pelo estelionato, que irá absorver o crime de falsificação de documento público.

O STJ, inclusive, sumulou o entendimento:

Súmula 17 do STJ

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, E POR ESTE ABSORVIDO.

GABARITO: ERRADA

2. (FCC – 2019 – TJAL – JUIZ/ADAPTADA)

Configura crime de falsificação de documento particular o ato de falsificar, no todo ou em parte, testamento particular, duplicata e cartão bancário de crédito ou débito.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a falsificação de testamento particular e de duplicata configura falsificação de documento público, pois tais documentos são equiparados a documento público para fins penais, nos termos do art. 297, §2º do CP. A falsificação de cartão de crédito ou débito, de fato, configura falsificação de documento particular (art. 298 e seu § único do CP).

GABARITO: ERRADA

3. (FCC – 2017 – TRE-SP – ANALISTA JUDICIÁRIO ÁREA JUDICIÁRIA) À luz do Código Penal, sobre a falsidade documental nos crimes contra a fé pública,

(A) a falsificação de um documento emanado de sociedade de economia mista federal caracteriza o crime de falsificação de documento público.

(B) equipara-se a documento público para caracterização do crime de falsificação de documento público o cartão de crédito ou débito.



(C) se o autor do crime de falsificação de selo ou sinal público é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada de um terço.

(D) aquele que faz inserir na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado estará sujeito às penas cominadas ao crime de falsidade ideológica.

(E) o médico que dá, no exercício de sua função, atestado falso com o fim lucrativo estará sujeito à pena privativa de liberdade cominada ao delito de falsidade de atestado médico aumentada de metade.

COMENTÁRIOS

a) CORRETA: Item correto, pois o documento elaborado por órgão público é considerado documento público.

b) ERRADA: O cartão de crédito ou débito é equiparado a documento particular, nos termos do art. 298, § único do CP.

c) ERRADA: Item errado, pois neste caso a pena é aumentada em 1/3, não 1/6, nos termos do art. 296, §2º do CP;

d) ERRADA: Item errado, pois apesar de tal conduta ser muito semelhante à do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), tal conduta configura crime de falsidade material (falsificação de documento público), nos termos do art. 297, §3º, II do CP.

e) ERRADA: Item errado, pois neste caso o médico não terá sua pena privativa de liberdade aumentada, mas estará sujeito também à pena de multa, nos termos do art. 302, § único do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

4. (FCC – 2015 – TRE-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Sobre os crimes de falsidade documental é INCORRETO afirmar:

(A) Está sujeito às penas do crime de falsificação de documento público quem insere na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado declaração diversa da que deveria ter sido escrita.

(B) Equipara-se a documento particular para caracterização do crime de falsificação de documento particular o cartão de crédito ou débito.

(C) No caso de falsidade ideológica se o agente é funcionário público e falsifica assentamento de registro civil aumenta-se a pena cominada ao delito de sexta parte.

(D) O médico que dá, no exercício de sua profissão, atestado falso está sujeito ao crime de falsidade de atestado médico com pena de detenção de um mês a um ano majorada de 1/3 se o crime for cometido com intuito de lucro.

(E) O testamento particular e as ações de sociedade comercial equiparam-se a documento público para caracterização do crime de falsificação de documento público.



COMENTÁRIOS

A) CORRETA: Apesar de se tratar de conduta que mais se assemelha à falsidade ideológica (art. 299), tal conduta foi expressamente considerada como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297, §3º, II do CP.

B) CORRETA: Esta é a exata previsão do art. 298, § único do CP.

C) CORRETA: Item correto, pois esta é a previsão contida no art. 299, § único do CP.

D) ERRADA: Caso o crime seja praticado com intuito de lucro, não haverá aumento de pena, mas aplicação cumulativa da pena de multa, nos termos do art. 302, § único do CP.

E) CORRETA: Item correto, nos exatos termos do art. 297, §2º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA INCORRETA É A LETRA D.

5. (FCC – 2015 – TRT23 – JUIZ) Alfredo, de posse de cheque em branco do empregador, falsifica a assinatura deste no título e o utiliza na compra de determinado bem, obtendo vantagem ilícita em prejuízo do comerciante. Na hipótese, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, Alfredo responde por

- a) falsificação de documento público e estelionato, em concurso formal.
- b) estelionato, apenas.
- c) falsificação de documento público e estelionato, em concurso material.
- d) estelionato e falsificação de documento particular, em concurso formal.
- e) falsificação de documento público, apenas.

COMENTÁRIOS

Neste caso o agente responde apenas por estelionato, já que o falso foi utilizado como mero meio para a prática do estelionato, exaurindo nele sua potencialidade lesiva, nos termos do verbete nº 17 da súmula de jurisprudência do STJ.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

6. (FCC – 2015 – TRT15 – JUIZ) Segundo disposição expressa da lei penal, quem insere na folha de pagamento, ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório incorre nas penas cominadas ao delito de

- a) sonegação de contribuição previdenciária.



- b) falsificação de documento público.
- c) uso de documento falso.
- d) falsificação de documento particular.
- e) falsidade ideológica.

COMENTÁRIOS

Tal pessoa estará praticando o delito de falsificação de documento público, previsto no art. 297, §3º, I do CP:

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

7. (FCC – 2015 – TRT-1 – JUIZ) Antonio Célio, barista, faltou injustificadamente ao trabalho, nada comunicando ao empregador. Por ser reincidente, já tendo sido punido por ausências anteriores, e temendo ser dispensado por justa causa, no dia seguinte – que era destinado a sua folga – se aproveita do comparecimento à clínica médica “Saúde Real Cop” onde marcara consulta e, verificando a momentânea ausência de fiscalização, pega para si carimbo do médico responsável pela clínica. Na saída, para eliminar registro de sua presença, destrói a folha usada pela administração da clínica para controle dos pacientes que lá comparecem, documento adotado para instruir os requerimentos de pagamento por serviços prestados pela clínica a várias operadoras de plano de saúde. Em seguida, Antonio Célio vai para casa, onde elabora atestado médico que justificaria sua ausência ao trabalho, assina-o com o nome do médico constante do carimbo, além de efetuar, ele próprio, reconhecimento da firma que inserira no atestado. Por fim, dois dias após a ausência ao trabalho, Antônio Célio entrega o documento nos moldes acima ao seu empregador, solicitando que não houvesse o desconto de sua falta.



Além de outros, caso estejam presentes, configura-se a existência dos seguintes tipos penais, praticados por Antônio Célio:

- a) supressão de documento, falsificação de documento particular e uso de documento falso.
- b) falsificação de documento particular, falso reconhecimento de firma e furto.
- c) falso reconhecimento de firma, falsidade de atestado médico e uso de documento falso.
- d) falsidade de atestado médico, furto e supressão de documento.
- e) furto, falsidade de reconhecimento de firma e falsidade de atestado médico.

COMENTÁRIOS

Inicialmente, descartemos o furto, eis que, ainda que afastado o princípio da insignificância (que poderia até ser aplicado ao caso), o furto do carimbo foi mero crime-meio para a prática da falsificação.

Assim, o agente cometeu apenas por três delitos:

- 1 – Supressão de documento, previsto no art. 305 do CP, pois destruiu a folha usada pela administração da clínica para controle dos pacientes que lá comparecem.
- 2 – Falsificação de documento particular, pois criou um documento falso (documento este que não é considerado documento público), nos termos do art. 298 do CP.
- 3 – Uso de documento falso, por usar o documento falsificado, nos termos do art. 304 do CP.

Contudo, apesar de a Banca ter dado a alternativa A como correta, entendo que a questão deveria ser ANULADA, pois o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que, quando quem usa o documento é a própria pessoa que falsificou o documento, deve responder apenas pela falsificação, sendo o uso considerado “mero exaurimento” do crime.

Portanto, entendo que a questão deveria ter sido ANULADA.

8. (FCC – 2014 – TJ-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO) O crime de falsificação do selo ou sinal público

- a) abrange a falsificação de selo postal ou estampilha destinados à arrecadação de impostos ou taxas.
- b) admite a modalidade culposa.
- c) tem a mesma pena seja se cometido por funcionário público prevalecendo-se do cargo, seja se praticado por qualquer pessoa.
- d) a pena é de detenção.



e) a pena é aplicada àquele que altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados por órgãos da Administração pública.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois tais objetos não são objetos materiais do crime de falsificação de selo ou sinal público, nos termos do art. 296 do CP.

b) ERRADA: Tal delito só é punível na forma dolosa.

c) ERRADA: Caso cometido por funcionário público, valendo-se do cargo, a pena será aumentada de 1/6, nos termos do art. 296, §2º do CP.

d) ERRADA: Item errado, pois a pena prevista é a de reclusão.

e) CORRETA: Item correto, pois tal pessoa estará praticando a forma equiparada de tal delito, nos termos do art. 296, §1º, III do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

9. (FCC – 2014 – TJ-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO) Com relação ao crime de falsificação de documento público, é INCORRETO afirmar:

a) Equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

b) Se o sujeito ativo for funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

c) A pena é de reclusão, de dois a seis anos, e multa.

d) Incorre na mesma pena desse crime aquele que insere ou faz inserir na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a Previdência Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita.

e) Incorre na mesma pena desse crime aquele que insere ou faz inserir na folha de pagamento, ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a Previdência Social, pessoa que possua a qualidade de segurado obrigatório.

COMENTÁRIOS

a) CORRETA: Item correto, pois esta é a exata previsão do art. 297, §2º do CP.

b) CORRETA: Item correto, pois trata-se de causa de aumento de pena prevista no art. 297, §1º do CP.



c) **CORRETA:** Item correto, nos termos do art. 297 do CP.

d) **CORRETA:** Item correto, pois se trata da forma equiparada, prevista no art. 297, §3º, II do CP.

e) **ERRADA:** Item errado, pois tal crime só ocorre quando o agente insere ou faz inserir na folha de pagamento, ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a Previdência Social, pessoa que **NÃO POSSUA** a qualidade de segurado obrigatório, nos termos do art. 297, §3º, I do CP.

Portanto, a **ALTERNATIVA INCORRETA É A LETRA E.**

10. (FCC – 2014 – TRT1 – JUIZ) Em 20/10/2012 empresário é surpreendido pela fiscalização frustrando direito assegurado pela legislação do trabalho em razão da jornada exaustiva imposta aos empregados, tendo ficado caracterizada a condição análoga à de escravo. No curso da ação penal, comprovou-se que o empregador lançou falsas anotações nas carteiras de trabalho dos empregados e que, em 05/05/2010, fora condenado em outro processo, pela prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias.

Segundo o Código Penal, a conduta do empregador de lançar anotação falsa na carteira de trabalho dos empregados pode ser tipificada como

- a) estelionato.
- b) fraude trabalhista.
- c) falsificação de documento público.
- d) falsificação de documento particular.
- e) uso de documento falso.

COMENTÁRIOS

Tal conduta configura crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297, §3º, II do CP.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.**

11. (FCC – 2014 – TCE-GO – ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO) A falsa declaração de parentesco para que o interessado na aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação consiga atingir a renda exigida caracteriza o crime de

- a) falsificação de documento público.
- b) falsidade ideológica.
- c) falsificação de documento particular.
- d) falsidade material de atestado.



e) atestado ideologicamente falso.

COMENTÁRIOS

Tal conduta configura o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP, sem prejuízo da punição pelo eventual crime de estelionato.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

12. (FCC – 2014 – TJ-AP – TÉCNICO JUDICIÁRIO) A propósito da falsidade documental, é correto afirmar:

- a) O documento particular não pode ser objeto do crime de falsidade ideológica.
- b) O testamento particular não pode ser objeto do crime de falsificação de documento público.
- c) O crime de falsificação de documento particular ocorre apenas com a falsificação integral do documento.
- d) O cartão de débito ou crédito equipara-se a documento particular.
- e) Os livros mercantis não podem ser objeto do crime de falsificação de documento público.

COMENTÁRIOS

A falsidade ideológica pode ser praticada tanto em documento público quanto particular, nos termos do art. 299 do CP (errada a letra A).

A falsificação de documento (público ou particular) pode ocorrer com a falsificação integral ou parcial do documento (errada a letra C).

Os livros mercantis e o testamento particular são equiparados a documento público, nos termos do art. 297, §2º do CP (erradas as letras B e E).

Por fim, o cartão de crédito ou débito é equiparado a documento particular, nos termos do art. 298, § único do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

13. (FCC – 2014 – TRT 18 – JUIZ DO TRABALHO) Falsificar cartão de crédito é

- a) conduta atípica.
- b) falsificação de documento público.
- c) falsidade ideológica.
- d) falsa identidade.
- e) falsificação de documento particular.



COMENTÁRIOS

A conduta de falsificar cartão de crédito caracteriza o delito de falsificação de documento particular, eis que o cartão de crédito passou a ser considerado equiparado documento particular, para estes fins. Vejamos:

Falsificação de documento particular (Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012)
Vigência

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)
Vigência

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.**

14. (FCC – 2015 – TJ-GO – JUIZ) Falsificar cartão de crédito ou débito é

- a) conduta atípica.
- b) crime de falsificação de documento particular.
- c) crime de falsa identidade.
- d) crime de falsidade ideológica.
- e) crime de falsificação de documento público, por equiparação.

COMENTÁRIOS

A conduta descrita se amolda ao tipo penal do delito de falsificação de documento particular, nos termos do art. 298, §2º do CP:

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)
Vigência



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

15. (FCC – 2015 – TRE-RR – ANALISTA JUDICIÁRIO) Murilo, funcionário público, escrevente judiciário de um determinado Tribunal de Justiça brasileiro, no exercício regular de suas atividades junto ao Cartório de uma vara criminal, elabora um alvará de soltura falso em nome de Moisés, réu preso por ordem da Justiça por crime de homicídio, inclusive com falsificação da assinatura do Magistrado competente, encaminhando-o ao Centro de Detenção Provisória onde o réu Moisés encontra-se recolhido. Moisés não é colocado em liberdade, pois havia outro mandado de prisão expedido em seu desfavor em decorrência de outro delito por ele cometido. Neste caso, Murilo cometeu crime de

- a) falsificação de documento público tentado, uma vez que Moisés não foi colocado em liberdade, não produzindo o resultado final pretendido pelo agente, sem qualquer majoração da pena privativa de liberdade pelo fato de ser funcionário público.
- b) falsidade ideológica consumada, com a pena aumentada da terça parte pelo fato de ser funcionário público e ter cometido o crime prevalecendo-se do cargo.
- c) falsidade ideológica tentada, sem qualquer majoração da pena privativa de liberdade por ser funcionário público.
- d) falsificação de documento público tentado, uma vez que Moisés não foi colocado em liberdade, não produzindo o resultado final pretendido pelo agente, com a pena majorada da sexta parte em razão de ser funcionário público e ter cometido o crime prevalecendo-se do cargo.
- e) falsificação de documento público consumado e terá sua pena aumentada da sexta parte por ser funcionário público e ter cometido o crime prevalecendo-se do cargo.

COMENTÁRIOS

Murilo praticou o delito de falsificação de documento público, pois CRIOU um documento completamente falso, materialmente falso. Murilo não “apenas” inseriu informações falsas num documento verdadeiro, o que configuraria o delito do art. 299 do CP (falsidade ideológica).

O crime não foi meramente tentado, e sim CONSUMADO, eis que o delito em questão se consuma com a mera prática da falsificação, ainda que o agente não alcance seu objetivo final (a soltura da pessoa, no caso).

Murilo terá, ainda, sua pena aumentada em 1/6, por ser funcionário público e ter praticado o delito prevalecendo-se desta condição, nos termos do art. 297, §1º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

16. (FCC - 2011 - TCE-SP - PROCURADOR) No crime de uso de documento falso,



- a) a infração não se tipifica no caso de a falsidade do documento utilizado ser meramente ideológica.
- b) a pena cominada é sempre a mesma, independentemente da natureza do documento.
- c) há concurso com o delito de falso, se o agente que usa o documento é o próprio responsável pela falsificação, segundo amplo entendimento jurisprudencial.
- d) o objeto material pode ser simples fotocópia falsificada, ainda que não autenticada.
- e) a consumação se dá com o efetivo uso do documento, não se exigindo resultado naturalístico, já que se trata de delito formal.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: A infração irá ocorrer, pois o art. 304 estabelece que o crime se aplica quando o agente faz uso de qualquer dos documentos previstos nos crimes dos arts. 297 a 302, estando a falsidade ideológica dentro deste rol, pois está tipificada no art. 299 do CP;

b) ERRADA: A pena é a mesma prevista para o crime de falsificação ou alteração do documento utilizado, quer varia, conforme a natureza do documento (público ou privado);

c) ERRADA: Se o agente que usa o documento é o mesmo que realizou a adulteração, o entendimento que predomina é o de que o agente responde apenas pelo falso, sendo o uso um mero "exaurimento" do delito.

d) ERRADA: A fotocópia não é considerada documento, não sendo, portanto, objeto material do delito;

e) CORRETA: A simples utilização do documento falso já produz a consumação do delito, não sendo necessário que deste ato resulte lesão a qualquer bem jurídico, ou mesmo que o documento efetivamente ludibrie terceiros;

17. (FCC - 2011 - TCE-SP - PROCURADOR) No crime de falsificação de documento público,

- a) ser o agente funcionário público é causa de aumento da pena, ainda que não se tenha prevalecido do cargo.
- b) a forma do documento é verdadeira, mas seu conteúdo é falso.
- c) o objeto material pode ser testamento particular.
- d) a falsificação deve ser integral, não se punindo a meramente parcial.
- e) não basta para a tipificação da infração a alteração de documento público verdadeiro.

COMENTÁRIOS



a) ERRADA: Para que haja o aumento de pena, o agente deve ser funcionário público e deve ter se valido desta condição para praticar o crime, nos termos do art. 297, § 1º do CP;

b) ERRADA: Isso ocorre no crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299, no qual o agente altera o conteúdo (a ideia, daí o nome "ideológica") do documento. No crime de falsificação de documento público o documento em si é falso;

b) CORRETA: O art. 297, § 2º estabelece que o testamento particular se equipara a documento público para os efeitos penais;

c) ERRADA: O art. 297 estabelece que a conduta do agente será criminosa se falsificar "no todo ou em parte", logo, é plenamente admissível o crime no caso de falsificação parcial;

d) ERRADA: Não é necessário que o agente crie um documento falso, também sendo considerada crime a conduta de alterar documento público que seja verdadeiro. Essa alteração, no entanto, não pode ser relacionada ao conteúdo do documento, sob pena de se caracterizar outro crime, o de falsidade ideológica;

18. (FCC - 2011 - TCE-SP - PROCURADOR) Dentre os crimes contra a fé pública, NÃO constitui crime próprio

- a) a falsificação de selo ou sinal público.
- b) o falso reconhecimento de firma ou letra.
- c) a certidão ou atestado ideologicamente falso.
- d) a falsidade de atestado médico.
- e) a fraude de lei sobre estrangeiro.

COMENTÁRIOS

a) CORRETA: O crime de falsificação de selo ou sinal público, previsto no art. 296 do CP é crime que pode ser cometido por qualquer pessoa (qualquer sujeito ativo), sendo, portanto, crime comum, e não crime próprio;

b) ERRADA: Como o art. 300 do CP estabelece que o crime deva ser praticado no exercício da função pública, trata-se de crime que só poder ser praticado por funcionário público, sendo, portanto, crime próprio;

c) ERRADA: O art. 301 exige que o crime seja praticado "em razão de função pública", logo, só pode ser praticado por funcionário público, não sendo crime comum, mas crime próprio;

d) ERRADA: Nem todas as pessoas podem praticar este crime, mas somente os médicos, não sendo necessário, no entanto, que se trate de médico da rede pública de saúde, pois a lei não exige isso. Trata-se, portanto, de crime próprio, pois se exige do sujeito ativo alguma característica específica;



e) ERRADA: Nesse caso somente o brasileiro (nato ou naturalizado) pode ser sujeito ativo do crime, no caso do art. 310 do CP, e somente o estrangeiro pode ser sujeito ativo do crime no caso da infração tipificada no art. 309 do CP. Os crimes são, portanto, próprios;

19. (FCC - 2009 - TCE-GO - ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - DIREITO) Considere:

I. Carta dirigida ao chefe de repartição pública.

II. Cheque.

III. Testamento particular.

IV. Livro Mercantil.

Equiparam-se a documento público, para os efeitos penais, os indicados APENAS em

a) I e III.

b) I, II e IV.

c) I e IV.

d) II e III.

e) II, III e IV.

COMENTÁRIOS

A alternativa correta é a letra "E", pois, nos termos do art. 297, § 2º do CP, o cheque (título ao portador, transmissível por endosso), o livro mercantil e o testamento particular são equiparados a documentos públicos para fins penais;

20. (FCC - 2011 - TRF - 1ª REGIÃO - ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUÇÃO DE MANDADOS) Aquele que falsifica a assinatura de avalista numa nota promissória, da qual é credor, responderá pelo crime de

a) falsa identidade.

b) falsidade ideológica.

c) falsificação de documento particular.

d) falsificação de documento público.

e) uso de documento falso.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Não há que se falar no crime de falsa identidade, pois o agente não atribui a si ou a terceiro, falsa identidade, nos termos do art. 307 do CP;



b) ERRADA: O conteúdo da nota promissória permanece o mesmo, entretanto, o agente alterou um aspecto da forma do documento. Desta maneira, não há que se falar em falsidade ideológica;

c) ERRADA: A nota promissória é um título ao portador transmissível por endosso, sendo, portanto, considerada documento público para fins penais, nos termos do art. 297 do CP;

d) CORRETA: Nesta hipótese, o agente alterou documento público verdadeiro, e responde pelo crime do art. 297 do CP. A nota promissória é um título ao portador transmissível por endosso, sendo, portanto, considerada documento público para fins penais, nos termos do art. 297 do CP;

e) ERRADA: O enunciado não diz se o agente chegou a utilizar o documento alterado, não sendo, portanto, cabível falarmos em uso de documento falso;

21. (FCC - 2008 - MPE-RS - SECRETÁRIO DE DILIGÊNCIAS) No que concerne aos delitos de falsidade documental, NÃO se equiparam ao documento público

- a) os títulos ao portador.
- b) as declarações assinadas por particular com firma reconhecida.
- c) os testamentos particulares.
- d) os títulos transmissíveis por endosso.
- e) os livros mercantis.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Os títulos ao portador são equiparados a documento público, nos termos do art. 297, § 2º do CP;

b) CORRETA: Este documento não está no rol do § 2º do art. 297 do CP, que estabelece os documentos que são equiparados a documento público. Assim, havendo falsidade nesse documento, deverá ser aplicada a pena prevista com relação à falsidade de documento particular, pois não cabe analogia *in malam partem*, já que a conduta de falsificar documento público é mais grave e recebe pena mais elevada;

c) ERRADA: São equiparados a documento público, nos termos do art. 297, § 2º do CP;

d) ERRADA: São equiparados a documento público, nos termos do art. 297, § 2º do CP;

e) ERRADA: São equiparados a documento público, nos termos do art. 297, § 2º do CP;

22. (FCC - 2010 - TCE-AP - PROCURADOR) Constituem objeto material do delito de falsificação de documento público:

- a) as letras de câmbio, mas não o testamento particular.



- b) o cheque e o testamento particular.
- c) os emanados de entidade paraestatal, mas não as ações de sociedade mercantil.
- d) os livros mercantis, mas não a duplicata.
- e) as notas promissórias, mas não o warrant.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Tanto um quanto o outro podem ser objeto material do crime de falsificação de documento público, pois são equiparados a documento público, nos termos do art. 297, § 2º do CP. A letra de câmbio é um título transmissível por endosso;

b) CORRETA: Ambos podem ser objeto material do crime de falsificação de documento público, pois ambos estão no rol dos documentos equiparados a documentos públicos, previsto no art. 297, § 2º do CP;

c) ERRADA: Ambos podem ser objeto material do crime de falsificação de documento público, pois ambos estão no rol dos documentos equiparados a documentos públicos, previsto no art. 297, § 2º do CP;

d) ERRADA: Ambos podem ser objeto material do crime de falsificação de documento público, pois ambos estão no rol dos documentos equiparados a documentos públicos, previsto no art. 297, § 2º do CP. A duplicata é um documento (título de crédito) transmissível por endosso;

e) ERRADA: Ambos podem ser objeto material do crime de falsificação de documento público, pois ambos estão no rol dos documentos equiparados a documentos públicos, previsto no art. 297, § 2º do CP, já que ambos são títulos transmissíveis por endosso;

23. (FCC - 2010 - TCE-RO – PROCURADOR) Inserir ou fazer inserir em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado, tipifica delito

- a) contra a ordem tributária.
- b) contra a fé pública.
- c) praticado por particular contra a administração em geral.
- d) contra a administração da justiça.
- e) contra as finanças públicas.

COMENTÁRIOS

Trata-se de crime previsto no art. 297, §3º, III do CP, que trata do crime de falsificação de documento público, estando previsto no Título X, que corresponde aos crimes contra a fé pública.



Desta maneira, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

24. (FCC - 2010 - TCE-RO - AUDITOR) NÃO constitui causa de aumento da pena o fato de o agente ser funcionário público e cometer o seguinte crime contra a fé pública no exercício ou prevalecendo-se do cargo ou função:

- a) falsificação de selo ou sinal público.
- b) falsificação de documento público.
- c) falsidade de atestado médico.
- d) falsidade ideológica.
- e) adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Nos termos do art. 296, § 2º, neste crime, se o fato é praticado por funcionário público prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada de 1/6;

a) ERRADA: Nos termos do art. 297, § 1º, neste crime, se o fato é praticado por funcionário público prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada de 1/6;

d) CORRETA: O crime de falsidade de atestado médico, embora seja crime próprio (só médicos o podem praticar), não prevê causa de aumento de pena em se tratando de funcionário público, embora o § único estabeleça que se o crime é cometido com intenção de lucro, aplica-se também a multa;

a) ERRADA: Nos termos do art. 299, § único do CP, neste crime, se o fato é praticado por funcionário público prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada de 1/6;

a) ERRADA: Nos termos do art. 311, § 1º do CP, se o agente for funcionário público no exercício da função, a pena é aumentada em 1/3.

25. (FCC - 2010 - TRF - 4ª REGIÃO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - EXECUÇÃO DE MANDADOS) Mário falsificou, em parte, testamento particular. Neste caso, Mário

- a) cometeu crime de falsidade ideológica.
- b) cometeu crime de falsificação de documento público.
- c) não cometeu crime tipificado no Código Penal Brasileiro.
- d) cometeu crime de falsificação de documento particular.
- e) cometeu crime de supressão de documento.

COMENTÁRIOS



Como vimos, o crime de falsificação de documento público pode se dar tanto quando o agente altera ou falsifica integralmente o documento público, ou quando o agente altera ou falsifica documento público em parte. Neste caso, o agente falsificou, em parte, documento público, pois, nos termos do § 2º do art. 297 do CP, o testamento particular se equipara a documento público para fins penais. Desta forma, responderá pelo crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do CP e seu § 2º.

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETERA B.

26. (FCC - 2006 - SEFAZ-PB - AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS - PROVA 2) A aposição de assinatura falsificada em cheque de terceiro configura o crime de

- a) falsidade ideológica.
- b) uso de documento falso.
- c) falsa identidade.
- d) falsificação de documento público.
- e) falsificação de documento particular.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Não se inserindo informação (conteúdo) diversa do que consta no documento. Diversamente ocorreria se o agente alterasse o valor do cheque, por exemplo;

b) ERRADA: O crime de uso de documento falso pressupõe, para sua consumação, a utilização do documento, que é, basicamente, sua apresentação a terceiros, de forma a tentar ludibriá-los, o que não ocorreu no caso;

c) ERRADA: O agente não atribuiu a si ou a terceiro uma falsa identidade de forma que não se caracteriza o crime previsto no art. 307 do CP;

d) CORRETA: Nesta hipótese, trata-se de falsificação de documento público, crime previsto no art. 297 do CP, pois o agente alterou, em parte, a estrutura, a forma de documento público. O cheque é considerado documento público, pois é título ao portador e transmissível por endosso, o que o caracteriza como documento equiparado a documento público para fins penais, nos termos do art. 297, § 2º do CP;

e) ERRADA: Embora o crime seja o de falsificação de documento, conforme explanado acima, o cheque é equiparado a documento público para fins penais, por força do § 2º do art. 297 do CP, sendo, portanto, crime de falsificação de documento público.

27. (FCC – 2012 – SP – AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) No que concerne aos crimes contra a fé pública, é INCORRETO afirmar que



- a) o testamento particular é considerado documento público para os efeitos penais.
- b) não há crime se a falsidade ideológica versar sobre fato juridicamente irrelevante.
- c) não há falsidade ideológica se o conteúdo da declaração retrata a opinião do agente e não um fato.
- d) para a caracterização do crime de falsidade ideológica basta a potencialidade de um evento danoso.
- e) o crime de falsificação de documento particular pode ser praticado na forma dolosa ou culposa.

COMENTÁRIOS

a) **CORRETA** - Nos termos do art. 297, §2º do CP:

Art. 297 (...)

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

b) **CORRETA** - A falsidade ideológica deve, necessariamente, versar sobre fato relevante, caso contrário será fato atípico. Vejamos:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre **fato juridicamente relevante**:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

c) **CORRETA** - A falsidade deve versar, necessariamente, sobre um FATO, pois a mera opinião não configura o delito.

d) **CORRETA** - A falsidade ideológica é considerada crime formal, não se exigindo que ocorra, de fato, lesão à credibilidade do documento, ou seja, não se exige um resultado naturalístico para a consumação do delito.

e) **ERRADA** - O crime de falsificação de documento particular só pode ser praticado na forma DOLOSA, não havendo previsão de punição a título culposos. Vejamos:

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:



Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Portanto, a ALTERNATIVA ERRADA É A LETRA E.

28. (FCC – 2011 – TCE/PR – ANALISTA DE CONTROLE) A diferença entre falsidade material e ideológica de documento é que na falsidade material

- a) fraudar-se a forma do documento e na ideológica o conteúdo é falso.
- b) fraudar-se o conteúdo e na ideológica a forma do documento.
- c) a conduta é omissiva, e no falso ideológico ela é comissiva.
- d) exige-se o dolo e na ideológica aceita-se a culpa.
- e) há previsão de aumento especial de pena e na ideológica não.

COMENTÁRIOS

No crime de falsificação de documento (falsidade material) o infrator fraudar a forma do documento, seu aspecto estrutural. Já no crime de falsidade ideológica (ou falso intelectual) o infrator altera o conteúdo do documento. Vejamos:

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Em ambos os casos, só se prevê a modalidade dolosa e há aumento de pena caso o agente seja funcionário público no exercício das funções.

Portanto, a alternativa CORRETA É A LETRA A.



29. (FCC - 2013 - TRT - 6ª REGIÃO (PE) - JUIZ DO TRABALHO) Segundo a legislação penal, aquele que, na folha de pagamento, insere ou faz inserir pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório, comete o crime de:

- a) falsificação de documento particular
- b) falsificação de documento público.
- c) atentado contra a liberdade de contrato de trabalho.
- d) falsidade ideológica.
- e) sonegação de contribuição previdenciária

COMENTÁRIOS

O agente que pratica esta conduta está incorrendo no crime de falsificação de documento público, conforme previsto no art. 297, §3º, I do CP:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

30. (FCC - 2013 - SEFAZ-SP - AGENTE FISCAL DE RENDAS - GESTÃO TRIBUTÁRIA - PROVA 2) Em relação ao delito de falsificação de documento público, é correto afirmar que

- a) também o configura a falsificação do conteúdo do documento, embora verdadeira a forma.
- b) os títulos transmissíveis por endosso podem ser objeto material da infração.
- c) a pena deve ser aumentada da sexta parte se o agente é funcionário público, mesmo que não se prevaleça do cargo.
- d) admite a forma culposa.
- e) não é absorvido pelo estelionato, ainda que nele se exaure, sem mais potencialidade lesiva, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.



COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Nesse caso, teríamos o delito de falsidade ideológica, conforme art. 299 do CP;

B) CORRETA: O item está correto, pois os títulos transmissíveis por endosso podem ser objeto material do referido delito, conforme prevê o art. 297, §2º do CP:

Art. 297 (...)

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

C) ERRADA: O item está errado, pois só haverá incidência desta causa especial de aumento de pena se o agente, sendo funcionário público, age prevalecendo-se do cargo, conforme art. 297, §1º do CP;

D) ERRADA: O delito em questão não admite a forma culposa, eis que não há previsão legal nesse sentido. Em não havendo previsão expressa de punição a título culposo, somente se pune a forma dolosa.

E) ERRADA: Quando o delito de falso é cumulado com o delito de estelionato (o agente usa o documento falsificado para praticar um estelionato) e a potencialidade lesiva do documento falsificado se esgota no estelionato praticado, o STJ entende que o crime de falso é absorvido pelo estelionato.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

31. (FCC – 2012 – TRT1 – JUIZ) Para efeitos penais, NÃO se equipara a documento público

- a) o cheque.
- b) o atestado médico particular.
- c) a duplicata.
- d) as ações de sociedade comercial.
- e) a letra de câmbio.

COMENTÁRIOS

Os documentos equiparados a documento público, para fins penais, estão elencados no art. 297, §2º do CP:

Art. 297 (...)



§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Assim, temos que o atestado médico particular não se equipara a documento público para estes fins.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

32. (FCC – 2012 – TRT4 – JUIZ) Incorre nas penas cominadas ao delito de falsificação de documento público quem

- a) deixa de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços.
- b) insere, em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.
- c) omite, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.
- d) omite de folha de pagamento da empresa ou de documentos de informações previstos pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços.
- e) insere, em documento particular, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar verdade sobre fato juridicamente relevante.

COMENTÁRIOS

A conduta de “falsificação de documento público” está prevista no art. 297 do CP:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.



§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Vemos, assim, que a conduta daquele que “insere, em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado” caracteriza o crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297, §3º, III do CP.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.**

33. (FCC – 2012 – TRT11 – JUIZ) NÃO incorre nas penas cominadas ao delito de falsificação de documento público quem

- a) omite, em documento público, declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
- b) insere, em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.
- c) insere, na folha de pagamento ou documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório.
- d) omite, em documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.



e) faz inserir, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita.

COMENTÁRIOS

O delito de falsificação de documento público está previsto no art. 297 do CP, vejamos:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Percebam que a conduta daquele que "omite, em documento público, declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante" não caracteriza tal delito, mas o delito de falsidade ideológica:



Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

34. (FCC – 2012 – TRF2 – ANALISTA JUDICIÁRIO) Clemente falsificou um alvará judicial para levantamento de depósito judicial em nome de Clementina. Clementina foi até a agência bancária e o apresentou ao caixa, que acabou descobrindo a falsificação. Nesse caso, Clemente

- a) e Clementina responderão pelo crime de falsificação de papéis públicos.
- b) responderá pelo crime de falsificação de documento público e Clementina por uso de documento falso.
- c) e Clementina responderão pelo crime de falsificação de documento público.
- d) responderá pelo crime de falsificação de papéis públicos e Clementina por uso de papel público falsificado.
- e) responderá pelo crime de falsificação de documento particular e Clementina por uso de documento falso.

COMENTÁRIOS

A questão deveria ter sido anulada, pois não diz, em momento algum, que Clementina sabia que o documento era falso, de forma que não sabemos se ela deve ou não responder por algum crime. Contudo, a questão não foi anulada e a Banca “presumiu” que ela soubesse que se tratava de documento falso. Vamos trabalhar a partir disso então.

Nesse caso, Clemente irá responder pelo delito de falsificação de documento público, e Clementina pelo crime de uso de documento falso.

O alvará, neste caso, por ser JUDICIAL (emitido pelo Juiz), é um documento público.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

35. (FCC – 2007 – ISS-SP – AUDITOR-FISCAL) A falsificação de nota promissória configura o crime de

- a) falsificação de documento particular.



- b) falsidade ideológica.
- c) uso de documento falso.
- d) falsificação de selo ou sinal público.
- e) falsificação de documento público.

COMENTÁRIOS

A nota promissória é considerada documento público para fins penais, de forma que a falsificação deste documento caracteriza falsificação de documento público, nos termos do art. 297 e seu §2º do CP. Vejamos:

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

36. (FCC – 2007 – ISS-SP – AUDITOR-FISCAL) Aquela que omite, em documento particular, declaração que dele devia constar, com o fim de criar obrigação, comete o crime de

- a) uso de documento falso.
- b) falsidade ideológica.
- c) supressão de documento.
- d) atestado ideologicamente falso.
- e) falsificação de documento particular.

COMENTÁRIOS

A conduta do agente, nesse caso, caracteriza o delito de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do CP. Vejamos:



Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

37. (FCC – 2009 – DPE-MA – DEFENSOR PÚBLICO) Na consideração de que o crime de falso se exaure no estelionato, responsabilizando-se o agente apenas por este crime, o princípio aplicado para o aparente conflito de normas é o da

- a) subsidiariedade.
- b) consunção.
- c) especialidade.
- d) alternatividade.
- e) instrumentalidade.

COMENTÁRIOS

O STJ e o STF entendem que se o documento falso é fabricado para a prática de estelionato, e a sua potencialidade lesiva se esgota nele, o crime de falso fica absorvido pelo crime de estelionato. Caso a potencialidade lesiva do documento não se esgote no estelionato praticado, o agente responde por ambos os delitos, em concurso formal. Trata-se do princípio da CONSUNÇÃO.

O STJ, inclusive, sumulou o entendimento:

Súmula 17 do STJ

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, E POR ESTE ABSORVIDO.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

38. (FGV – 2017 – TRT-SC – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIO) Caio, ao cessar suas atividades empresariais, determina que o responsável por inscrever informações na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos funcionários inclua no documento a informação de que os empregados foram demitidos em 01.02.2017, enquanto, na verdade, o vínculo empregatício foi rompido em 01.05.2017.



Descobertos os fatos, a Caio:

- a) não poderá ser aplicada qualquer pena, já que não foi ele que inseriu a informação na carteira de trabalho;
- b) será aplicada a pena do crime de falsificação de documento público;
- c) será aplicada a pena do crime de falsificação de documento particular;
- d) será aplicada a pena do crime de falsidade ideológica de documento público;
- e) será aplicada a pena do crime de certidão ou atestado ideologicamente falso.

COMENTÁRIOS

Neste caso, o agente fez inserir na CTPS do empregado declaração falsa, incorrendo na prática da conduta descrita no art. 297, §3º, II do CP, que configura o crime de falsificação de documento público.

Esta conduta, por sua natureza, se aproxima mais da noção de “falsidade ideológica”, mas o legislador optou por incluí-la no art. 297 do CP, que trata da falsificação de documento público.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

39. (FGV – 2016 – XXI EXAME DA OAB – PRIMEIRA FASE) No curso de uma assembleia de condomínio de prédio residencial foram discutidos e tratados vários pontos. O morador Rodrigo foi o designado para redigir a ata respectiva, descrevendo tudo que foi discutido na reunião. Por esquecimento, deixou de fazer constar ponto relevante debatido, o que deixou Lúcio, um dos moradores, revoltado ao receber cópia da ata. Indignado, Lúcio promove o devido registro na delegacia própria, comprovando que Rodrigo, com aquela conduta, havia lhe causado grave prejuízo financeiro. Após oitiva dos moradores do prédio, em que todos confirmaram que o tema mencionado por Lúcio, de fato, fora discutido e não constava da ata, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Rodrigo, imputando-lhe a prática do crime de falsidade ideológica de documento público.

Considerando que todos os fatos acima destacados foram integralmente comprovados no curso da ação, o(a) advogado(a) de Rodrigo deverá alegar que

- A) ele deve ser absolvido por respeito ao princípio da correlação, já que a conduta por ele praticada melhor se adequa ao crime de falsidade material, que não foi descrito na denúncia.
- B) sua conduta deve ser desclassificada para crime de falsidade ideológica culposa.
- C) a pena a ser aplicada, apesar da prática do crime de falsidade ideológica, é de 01 a 03 anos de reclusão, já que a ata de assembleia de condomínio é documento particular e não público.
- D) ele deve ser absolvido por atipicidade da conduta.



COMENTÁRIOS

Neste caso o agente deve ser absolvido ante a atipicidade da conduta. Isto porque o crime de falsidade ideológica exige, como elemento subjetivo específico do tipo, que a conduta do agente seja praticada com o específico fim de “prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”, nos termos do art. 299 do CP. Em tendo havido mero esquecimento, não há que se falar no crime de falsidade ideológica, motivo pelo qual a conduta é atípica.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

40. (FGV - 2014 - DPE-DF - ANALISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) Maria foi condenada pela prática do crime de estelionato cometido contra entidade de direito público (§ 3º do Artigo 171 do CP) em concurso material com o crime de falsidade documental (Art. 298 do CP). De acordo com a sentença condenatória, Maria teria apresentado declaração falsa com assinatura atribuída a determinado servidor público em que este último reconheceria a existência de união estável entre ambos. Com isso, Maria passou a receber pensão por morte, como dependente do aludido funcionário público.

Exclusivamente sob o prisma do concurso de crimes, a sentença:

- a) está incorreta, pois o magistrado deveria ter reconhecido a existência de concurso formal entre as condutas atribuídas a Maria, já que ela não as teria realizado com desígnios autônomos.
- b) está incorreta, pois o magistrado deveria ter reconhecido a existência de crime continuado entre as condutas atribuídas a Maria, já que ela as teria realizado nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução.
- c) está correta ao condenar Maria pela prática de ambos os crimes, em concurso material, pois a conduta realizada ofendeu dois bens jurídicos distintos.
- d) está incorreta, pois o magistrado deveria ter reconhecido a absorção do crime de falsidade documental pelo crime de estelionato, uma vez que aquele se exauriu neste último, sem mais potencialidade lesiva.
- e) está incorreta, pois o magistrado deveria ter condenado Maria apenas pela prática do crime de falsidade documental, já que o crime de estelionato, neste caso, configura mero esaurimento do falso.

COMENTÁRIOS

O STJ editou o verbete nº 17 de sua súmula de jurisprudência, entendendo que o delito de “falso”, neste caso, fica absorvido pelo estelionato, já que a potencialidade lesiva do documento falso se esgota no estelionato praticado:

Súmula 17 do STJ



“Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”.

Sobre a hipótese específica em questão, temos o seguinte julgado, que não deixa dúvidas:

(...) A falsificação de documento - consistente em declaração de servidor público - com vistas à obtenção de pensão previdenciária configura crime-meio para o estelionato (art. 171, § 3º, do CP).

Incidência da Súmula 17/STJ.

2. Hipótese em que a acusada pleiteou pensão por morte como dependente de servidor falecido do Senado Federal, colacionando, em processo administrativo, declaração falsa do de cujus que reconhecia a existência de união estável.

(...)

(CC 124.890/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 05/03/2013)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

41. (FGV - 2011 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - III - PRIMEIRA FASE) Ao concluir o curso de Engenharia, Arli, visando fazer uma brincadeira, inseriu, à caneta, em seu diploma, declaração falsa sobre fato juridicamente relevante.

A respeito desse ato, é correto afirmar que Arli

- a) praticou crime de falsificação de documento público.
- b) praticou crime de falsidade ideológica.
- c) praticou crime de falsa identidade.
- d) não praticou crime algum.

COMENTÁRIOS

Arli, neste caso, não praticou crime algum, pois a conduta, embora OBJETIVAMENTE se amolde ao tipo penal do art. 299 (falsidade ideológica), é desprovida do elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal (“com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”). Vejamos:

Falsidade ideológica



Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

42. (FGV – 2015 – OAB – XVII EXAME DE ORDEM) Paulo pretende adquirir um automóvel por meio de sistema de financiamento junto a uma instituição bancária. Para tanto, dirige-se ao estabelecimento comercial para verificar as condições de financiamento e é informado que, quanto maior a renda bruta familiar, maior a dilação do prazo para pagamento e menores os juros. Decide, então, fazer falsa declaração de parentesco ao preencher a ficha cadastral, a fim de aumentar a renda familiar informada, vindo, assim, a obter o financiamento nas condições pretendidas.

Considerando a situação narrada e os crimes contra a fé pública, é correto afirmar que Paulo cometeu o delito de

- a) falsificação material de documento público.
- b) falsidade ideológica.
- c) falsificação material de documento particular.
- d) falsa identidade.

COMENTÁRIOS

A conduta de Paulo configura um crime de falso, mas na modalidade de falsidade ideológica, pois não criou um documento materialmente falso, mas inseriu informações inverídicas num documento que é, estruturalmente, verdadeiro, na forma do art. 299 do CP.

Contudo, entendo que o crime praticado por Paulo se amolda mais perfeitamente ao tipo penal do art. 19 da Lei de crimes contra o sistema financeiro nacional:

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Trata-se de uma modalidade específica de estelionato, que absorve o crime de falso praticado.

Assim, entendo que a questão deveria ser anulada, por não haver resposta correta.



43. (FGV – 2015 – TCM-SP – AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – CIÊNCIAS JURÍDICAS) Pablo, enquanto se dirigia para o trabalho, foi parado em uma blitz realizada pela Polícia Militar. O policial pediu ao motorista que se identificasse e apresentasse a documentação do veículo. Pablo, então, apresentou os documentos do automóvel e sua carteira de motorista. Ocorre que, em consulta ao sistema próprio, o agente da lei verificou que o documento de identificação apresentado era falsificado. Considerando apenas as informações narradas, é correto afirmar que a conduta de Pablo:

- (A) configura crime de uso de documento falso em concurso material com falsificação de documento particular;
- (B) configura crime de falsa identidade;
- (C) configura crime de uso de documento falso em concurso material com falsificação de documento público;
- (D) é atípica, pois a apresentação dos documentos não foi espontânea, somente ocorrendo por solicitação dos policiais;
- (E) configura crime de uso de documento falso, apenas.

COMENTÁRIOS

No caso em tela a conduta de Pablo configura apenas o delito de uso de documento falso, pois a questão não diz se foi Pablo quem falsificou o documento. Caso Pablo tivesse falsificado o documento (e isto deveria estar EXPLÍCITO na questão), responderia apenas pelo falso, não sendo punível o uso (pós-fato impunível).

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.**

44. (VUNESP – 2018 – PC-BA - ESCRIVÃO) Sobre os delitos de falsidade documental, é correto afirmar que

- (A) o cartão de crédito, embora possua natureza de documento particular, é equiparado, para tipificação penal, a documento público.
- (B) o crime de Uso de Documento Falso admite a modalidade culposa.
- (C) para os efeitos penais, equipara-se a documento público o testamento particular.
- (D) o crime de Falsidade de Atestado Médico pode ser praticado por qualquer pessoa, ainda que sem o concurso necessário de um médico.
- (E) para os efeitos penais, as ações de sociedade comercial são consideradas documentos particulares.

COMENTÁRIOS



a) ERRADA: Item errado, pois o cartão de crédito é equiparado a documento particular, na forma do art. 298, § único do CP.

b) ERRADA: Item errado, pois o crime de uso de documento falso, art. 304 do CP, só é punível na forma dolosa.

c) CORRETA: Item correto, pois esta é a exata disposição do art. 297, §2º do CP:

Art. 297 (...)

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

d) ERRADA: Item errado, pois o crime de falsidade de atestado médico, art. 302 do CP, é crime próprio, exigindo do sujeito ativo a qualidade de médico.

e) ERRADA: Item errado, pois tais ações são equiparadas a documento público para fins penais, na forma do art. 297, §2º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

45. (VUNESP – 2018 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) A respeito dos crimes previstos nos artigos 293 a 305 do Código Penal, assinale a alternativa correta.

(A) O crime de supressão de documento (art. 305 do CP), para se caracterizar, exige que o documento seja verdadeiro.

(B) A falsificação de livros mercantis caracteriza o crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP).

(C) O crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP) é próprio de funcionário público.

(D) No crime de falsidade de atestado médico (art. 302 do CP), independentemente da finalidade de lucro do agente, além da pena privativa de liberdade, aplica-se multa.

(E) O crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), em documento público, é próprio de funcionário público.

COMENTÁRIOS

a) CORRETA: Item correto, pois esta é uma das exigências previstas no art. 305 do CP:

Supressão de documento



Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

b) ERRADA: Item errado, pois os livros mercantis são equiparados a documento público para fins penais, na forma do art. 297, §2º do CP, logo, teremos falsificação de documento público.

c) ERRADA: Item errado, pois tal crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.

d) ERRADA: Item errado, pois só se aplica a pena de multa, neste crime, se há finalidade de lucro, na forma do art. 302, § único do CP.

e) ERRADA: Item errado, pois tal crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte, na forma do art. 299, § único do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

46. (VUNESP – 2016 – PREFEITURA DE ALUMÍNIO-SP – PROCURADOR) A conduta de “falsificar cartão de crédito ou débito”

a) é considerada falsidade de documento particular.

b) é considerada falsidade de documento público.

c) é considerada falsidade ideológica.

d) é crime assimilado ao estelionato.

e) não é prevista no CP.

COMENTÁRIOS

A conduta de falsificar cartão de crédito ou débito configura o crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP), pois o cartão de crédito e o cartão de débito são considerados equiparados a documento particular, nos termos do art. 298, § único do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

47. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA) Para a configuração do crime de falsidade ideológica, basta que o agente omita, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, ou, em documento público ou particular, insira ou faça inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, sem finalidade específica.



COMENTÁRIOS

Item errado, pois o agente deve praticar o fato com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, nos termos do art. 299 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

48. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA) Um dentista que, no exercício da profissão, fornece atestado falso responde pelo crime de falsidade de atestado médico.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o crime de falsidade de atestado médico é crime próprio, só podendo ser cometido pelo médico.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

49. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA) Para os efeitos penais, o cheque pode ser objeto do crime de falsificação de documento público.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois o cheque é um título ao portador, transmissível por endosso, sendo equiparado a documento público:

Art. 297 (...)

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

50. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA) O crime de falso reconhecimento de firma ou letra não se consuma em casos de documentos particulares.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois tal delito pode ser realizado tanto em relação a documentos públicos quanto em relação a documentos particulares, nos termos do art. 300 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.



51. (VUNESP – 2015 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – ADVOGADO – ADVOGADO) O delito de falsificação de documento público atinge sua consumação com a falsificação ou alteração do objeto material, independentemente de outro resultado, e admite tentativa.

COMENTÁRIOS

Tal delito se consuma com a mera falsificação ou adulteração do documento, independentemente de o agente dele vir a fazer uso.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

52. (VUNESP – 2015 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – ADVOGADO – ADVOGADO) Nos crimes de falsidade, o sujeito passivo será sempre o Estado, com exclusividade, pois ele é o titular da fé pública.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois um eventual particular que seja lesado pela conduta também será sujeito passivo do delito.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

53. (VUNESP – 2015 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – ADVOGADO – ADVOGADO) O delito do artigo 300, CP, por ser crime próprio (o sujeito ativo é o funcionário público com função específica de reconhecimento de firma ou letra), não admite coautoria ou participação.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois apesar de ser crime próprio, caso um particular colabore com o agente, responderá também por este delito, nos termos dos arts. 29 e 30 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

54. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA) Aquele que falsifica, no todo ou em parte, testamento particular pratica o crime de falsificação de documento particular.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois tal pessoa pratica o crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297, §2º do CP.



Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

55. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA) Aquele que falsifica, no todo ou em parte, cartão de crédito ou débito pratica o crime de falsificação de documento público.

COMENTÁRIOS

Pratica o crime de falsificação de documento PARTICULAR, nos termos do art. 298 e seu § único do CP, já que o cheque é equiparado a documento particular.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

56. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA) Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante configura crime diverso daquele que insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita naqueles documentos e demais condições.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois ambas as condutas configuram o delito de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

57. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA) A pena prevista para aquele que destrói documento público é a mesma prevista para aquele que destrói documento particular de que não podia dispor, desde que ambas sejam praticadas em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois as penas são distintas, a depender da natureza do documento destruído:

Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.



Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

58. (VUNESP – 2015 – MPE/SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) Em relação aos crimes praticados contra a fé pública, assinale a alternativa correta.

- (A) O crime de falso atestado médico, previsto no artigo 302, do CP, admite tanto a forma dolosa quanto a forma culposa.
- (B) O crime de falso reconhecimento de firma ou letra (art. 300, CP), por ser crime próprio, não admite coautoria ou participação.
- (C) A falsidade material consiste na omissão de declaração que deveria constar no documento público ou particular ou na inserção (direta ou indireta) de declaração falsa ou diversa da que deveria ser nele escrita.
- (D) Os delitos de falso se consumam independentemente do resultado (prejuízo).
- (E) Os testamentos particulares inserem-se no conceito de documento particular para fins de falsificação (art. 298, CP).

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Não há previsão de punição na modalidade culposa para este delito.

B) ERRADA: Item errado, pois apesar de ser crime próprio, caso um particular colabore com o agente, responderá também por este delito, nos termos dos arts. 29 e 30 do CP.

C) ERRADA: Item errado, pois tal conduta configura falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do CP, e não falsidade material.

D) CORRETA: Item correto, pois o crime de falso se consuma com a mera falsificação do documento, independentemente de o agente vir a utilizar o documento ou obter alguma vantagem com ele.

E) ERRADA: Item errado, pois tais documentos são considerados como documentos públicos por equiparação, nos termos do 297, §2º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

59. (VUNESP – 2015 – MPE/SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) João, responsável pela emissão de certidões em determinada repartição pública, a fim de ajudar seu amigo José, que concorre a um cargo público, emite certidão falsa, atestando que ele desenvolveu determinados projetos profissionais para a Administração Pública. Sobre a conduta de João, pode-se afirmar que cometeu o crime de

- (A) falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, ao inserir declaração falsa em documento público.



- (B) falsificação de documento particular, previsto no artigo 298 do Código Penal, pois o documento se destinava para uso particular e para fins particulares.
- (C) certidão materialmente falsa, previsto no parágrafo 1º, do artigo 301 do Código Penal.
- (D) falsificação de documento público, previsto no artigo 297 do Código Penal: "falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro".
- (E) certidão ideologicamente falsa, previsto no artigo 301 do Código Penal.

COMENTÁRIOS

João cometeu o delito de certidão ou atestado ideologicamente falso, previsto no art. 301 do CP:

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

60. (VUNESP – 2015 – PREF. ARUJA/SP – ASSISTENTE JURÍDICO) Incorre nas penas do crime de falsificação de documento público, tipificado no artigo 297 e parágrafos, do Código Penal, o funcionário público que insere,

- (A) ou faz inserir, na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório.
- (B) declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, ou omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar.
- (C) ou falsifica talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável.
- (D) ou altera selo, ou peça filatélica, que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça.
- (E) ou importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário.

COMENTÁRIOS

Incorre nestas penas aquele que insere, ou faz inserir, na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não



possua a qualidade de segurado obrigatório, nos termos do art. 297, §3º, I do CP. Esta conduta, inclusive, também pode ser praticada pelo funcionário público.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

61. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – ESCRIVENTE JUDICIÁRIO) O crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) tem pena aumentada de sexta parte se

- (A) cometido por motivo egoístico.
- (B) a vítima sofre vultoso prejuízo.
- (C) o agente auferir lucro.
- (D) o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo.
- (E) cometido com o fim de produzir prova em processo penal.

COMENTÁRIOS

O aumento de pena no delito de falsidade ideológica está previsto no art. 299, § único do CP. Vejamos:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Assim, vemos que há o aumento de pena se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

62. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - MÉDICO JUDICIÁRIO - CLÍNICO GERAL) O médico que, no exercício da profissão, dá atestado falso



- a) comete crime punível com detenção e, se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.
- b) não comete crime, mas ficará sujeito às penalidades do Conselho Regional de Medicina.
- c) responde criminalmente apenas se ficar comprovado que recebeu algum pagamento para praticar o ato.
- d) comete o crime de falsidade ideológica, sujeitando-se à pena de detenção.
- e) comete o crime de falsidade ideológica e ficará sujeito à pena de reclusão.

COMENTÁRIOS

O médico que age desta forma pratica do delito previsto no art. 302 do CP, ou seja, crime de “falsidade de atestado médico”. O referido delito é punido com pena de detenção, de um mês a um ano, e se há finalidade de lucro, aplica-se também a pena de multa. Vejamos:

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

63. (VUNESP - 2013 - PC-SP - PERITO CRIMINAL) O crime de Falsidade de Atestado Médico tem por sujeito(s) ativo(s)

- a) o médico, no exercício de sua profissão.
- b) qualquer pessoa.
- c) o médico, o dentista, o farmacêutico e o psicólogo.
- d) o médico, dentro e fora do exercício de sua profissão.
- e) qualquer pessoa, quando o crime é cometido com o fim lucrativo.

COMENTÁRIOS

O crime de falsidade de atestado médico tem como sujeito ativo apenas o MÉDICO, desde que no exercício da profissão, conforme podemos extrair do art. 302 do CP:

Falsidade de atestado médico



Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Não se pode ampliar o referido tipo penal para abarcar outros profissionais da área da saúde, pois isso seria analogia *in malam partem*, o que não é admitido no Direito Penal.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

64. (VUNESP – 2010 – TJ-SP – ESCRIVENTE) Assinale a alternativa correta com relação ao tratamento que o Código Penal dá à falsificação do título ao portador ou transmissível por endosso e do testamento particular.

- a) São, ambos, equiparados a documentos públicos.
- b) São, ambos, equiparados a documentos particulares.
- c) Apenas o primeiro é equiparado a documento público.
- d) O segundo é equiparado a documento particular.
- e) O primeiro é equiparado a documento particular; o segundo é equiparado a documento público.

COMENTÁRIOS

Ambos são considerados crimes documentos PÚBLICOS, por equiparação, nos termos do art. 297, §2º do CP:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

65. (VUNESP – 2012 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) O crime de falsificação de documento público, do art. 297 do CP,



I. configura-se apenas se a falsificação é total, ou seja, a mera alteração de documento público verdadeiro não constitui crime;

II. também se configura se o documento trata-se de testamento particular;

III. também se configura se o documento trata-se de livro mercantil.

É correto, apenas, o que se afirma em

- a) III.
- b) II e III.
- c) II.
- d) I e II.
- e) I.

COMENTÁRIOS

I - ERRADA: O crime se configura, também, no caso de falsificação parcial do documento ou de alteração do documento verdadeiro, nos termos do art. 297 do CP.

II - CORRETA: Embora o nome seja “testamento particular”, este documento é considerado documento público para fins penais, nos termos do art. 297, §2º do CP.

III - CORRETA: Da mesma forma que o testamento particular, o livro mercantil é considerado documento público para fins penais, na forma do art. 297, §2º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

66. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – TITULAR NOTARIAL) O uso de documento falso, artigo 304 do Código Penal, é absorvido pelo estelionato quando

- a) não pode ser absorvido.
- b) se exaure sem mais potencialidade lesiva.
- c) o crime de estelionato não for qualificado
- d) o agente é funcionário público.

COMENTÁRIOS

O uso de documento falso fica absorvido pelo crime de estelionato quando a potencialidade lesiva do documento falsificado se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, conforme entendimento sumulado do STJ (súmula 17):

Súmula 17 do STJ



QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, E POR ESTE ABSORVIDO.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

67. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) O médico que, no exercício de sua profissão, dá atestado falso comete crime de

- a) falsidade de atestado médico (CP, art. 302).
- b) falsificação de documento público (CP, art. 297).
- c) falsificação de documento particular (CP, art. 298).
- d) certidão ou atestado ideologicamente falso (CP, art. 301).
- e) falsidade material de atestado ou certidão (CP, art. 301, §1.º).

COMENTÁRIOS

O médico, neste caso, pratica o delito de falsidade de atestado médico, previsto no art. 302 do CP:

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

68. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – TITULAR NOTARIAL) Qual o tipo penal consistente na prática de reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que não o seja?

- a) Falso reconhecimento de firma ou letra.
- b) Falsidade ideológica.
- c) Petrechos de falsificação.
- d) Falsidade documental.

COMENTÁRIOS

O tipo penal, neste caso, é o de falso reconhecimento de firma ou letra, previsto no art. 300 do CP:

Falso reconhecimento de firma ou letra



Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

69. (VUNESP – 2008 – MPE-SP – PROMOTOR DE JUSTIÇA) Diante do que dispõe o art. 297, § 2.º, do Código Penal, não se equiparam a documento público, para efeitos penais,

- a) as ações de sociedade comercial.
- b) os títulos não mais transmissíveis por endosso.
- c) os livros mercantis.
- d) os testamentos hológrafos.
- e) os documentos emanados de entidade paraestatal.

COMENTÁRIOS

O art. 297, §2º do CP, prevê que são considerados equiparados a documento público o documento emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Vejamos:

Art. 297 (...)

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Apenas para esclarecer, testamento "hológrafo" é aquele que foi escrito pelo próprio testador (testamento particular).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

70. (VUNESP – 2004 – TJ/SP – ESCRIVENTE) Assinale a alternativa que apresenta o tipo penal descrito no trecho:

Não há rasura, emenda, acréscimo ou subtração de letra ou algarismo. Há apenas, uma mentira reduzida a escrito, através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica.



- (Sylvio do Amaral, Falsidade documental)
- (A) Falsidade material.
- (B) Falsidade ideológica.
- (C) Falsidade de documento público ou particular.
- (D) Uso de documento falso.
- (E) Certidão ou atestado ideologicamente falso.

COMENTÁRIOS

O trecho descreve o delito de falsidade ideológica, que é a inserção de elementos falsos, inexatos, em documento verdadeiro. Vejamos:

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.**

71. (VUNESP – 2006 – TJ/SP – ESCRIVENTE JUDICIÁRIO) Com relação ao crime de uso de documento falso, é correto afirmar que

- (A) pratica o crime aquele que sabe estar usando documento em que consta firma falsamente reconhecida.
- (B) responde pelas mesmas penas do crime em questão aquele que destrói, suprime, ou oculta, em benefício próprio, de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro de que não se podia dispor.
- (C) caso o documento falsificado seja público, a pena será aplicada em dobro.
- (D) não será julgada criminosa a conduta daquele que usar atestado médico falso, pois esse tipo de documento não se encontra incluído no conceito dos papéis falsificados ou alterados previstos no art. 304 do Código Penal.
- (E) se trata de crime cuja conduta do agente consiste exclusivamente no uso de papéis falsificados.

COMENTÁRIOS



A) CORRETA: Isso é o que prevê o art. 304 do CP:

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

(...)

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

B) ERRADA: Tal conduta caracteriza o delito do art. 305 do CP.

C) ERRADA: Não há tal previsão.

D) ERRADA: Item errado pois tal documento está inserido no rol daqueles que podem ser objeto material do delito de uso de documento falso, nos termos do art. 302 do CP.

E) ERRADA: Item errado, pois os papéis podem ser falsificados ou simplesmente adulterados.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.**

72. (VUNESP – 2014 – TJ-SP – TITULAR NOTARIAL) A consumação do crime de Falso Reconhecimento de Firma ou Letra se dá quando;

- a) o reconhecimento é realizado.
- b) o respectivo documento é entregue a quem possa fazer dele o mau uso.
- c) o respectivo documento é utilizado por qualquer pessoa.
- d) o pagamento do ato de reconhecimento é realizado.

COMENTÁRIOS

O crime se consuma com a mera prática do ato, por ser crime formal, ou seja, se consuma quando o falso reconhecimento é realizado.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.**



73. (VUNESP – 2014 – PC-SP – DELEGADO DE POLÍCIA) “X”, valendo-se de um documento de identidade falsificado, consegue abrir uma conta corrente no Banco do Brasil com a finalidade de lavar dinheiro. O bem jurídico tutelado no crime praticado por “X” é(são)

- a) o patrimônio.
- b) a administração da justiça.
- c) a administração pública.
- d) a fé pública.
- e) as finanças públicas.

COMENTÁRIOS

O crime praticado por X foi o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP. Não há que se falar em estelionato porque ele não obteve vantagem indevida mediante fraude (pelo menos isso não está descrito na questão, que diz apenas que ele pretendia lavar dinheiro, e não dar um “cano” no Banco).

Assim, temos um crime contra a fé pública.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.



EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. (VUNESP – 2019 – TJSP – ADMINISTRADOR)

Tirso de Arruda é servidor público e nas horas de folga auxilia seu irmão, Tássio, em uma pequena gráfica, sem qualquer remuneração. Aproveitando-se dos materiais ali existentes, imprimiu dez passes de transporte público municipal, para usar nos deslocamentos de casa para o trabalho e vice-versa. Ao agir dessa forma, Tirso cometeu o crime

- A) de falsificação de selo ou sinal público.
- B) de falsificação de papéis públicos.
- C) de emissão de título ao portador sem permissão legal.
- D) de falsificação de documento público.
- E) assimilado ao de moeda falsa.

2. (VUNESP – 2017 – TJ SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) O crime denominado “petrechos de falsificação” (CP, art. 294) tem a pena aumentada, de acordo com o art. 295 do CP, se

- (A) causar expressivo prejuízo à fé pública.
- (B) a vítima for menor de idade, idosa ou incapaz.
- (C) o agente for funcionário público e cometer o crime prevalecendo-se do cargo.
- (D) praticado com intuito de lucro.
- (E) cometido em detrimento de órgão público ou da administração indireta.

3. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – ESCRIVENTE JUDICIÁRIO) O caput do art. 293 do CP tipifica a falsificação de papéis públicos, especial e expressamente no que concerne às seguintes ações:

- (A) produção e confecção.
- (B) contrafação e conspurcação.
- (C) fabricação e alteração.
- (D) adulteração e corrupção.



(E) corrupção e produção.

4. (VUNESP – 2007 – TJ/SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) A ação incriminada no art. 293 do Código Penal é a de falsificar papéis públicos. Diante dessa afirmativa, pergunta-se: como, nos termos da lei, essa falsificação pode ser feita?

a) A falsificação somente pode ser feita tendo como objeto os papéis públicos, uma vez que tanto no art. 293 do CP quanto em qualquer outro artigo de lei que trate sobre a matéria, não há previsão legal para a hipótese de falsificação de documento particular.

b) Pela fabricação ou alteração do papel público.

c) Exclusivamente por meio da imitação fraudulenta do papel público.

d) Exclusivamente por meio da contrafação do papel público.

e) Exclusivamente por meio da modificação do papel público.

5. (VUNESP – 2006 – TJ/SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) No caso dos crimes de falsidade de títulos e outros papéis públicos, se o autor do ilícito for funcionário público e praticar o crime prevalecendo-se do cargo, terá sua pena

a) aumentada de metade.

b) aumentada de sexta parte.

c) diminuída de sexta parte.

d) diminuída de metade.

e) aumentada ou diminuída de acordo com a análise das circunstâncias relativas à individualização da pena, tais como: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos, circunstâncias e consequências do crime.

6. (VUNESP – 2012 – TJ/SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) O crime de “petrechos de falsificação” (CP, art. 294), por expressa disposição do art. 295 do CP, tem a pena aumentada de sexta parte se o agente

a) é funcionário público.

b) é funcionário público, e comete o crime, prevalecendo-se do cargo.

c) tem intuito de lucro.

d) confecciona documento falso hábil a enganar o homem médio.

e) causa, com sua ação, prejuízo ao erário público.



7. (VUNESP – 2011 – TJ/SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) Nos termos do quanto determina o art. 293 do Código Penal, aquele que recebe de boa-fé selo destinado a controle tributário, descobre que se trata de papel falso e o restitui à circulação

- I. comete crime de falsidade ideológica;
- II. recebe a mesma pena daquele que falsificou o selo;
- III. comete crime contra a fé pública.

Completa adequadamente a proposição o que se afirma em

- a) I, apenas.
- b) II, apenas.
- c) III, apenas.
- d) II e III, apenas.
- e) I, II e III.

8. (VUNESP – 2009 – TJ-SP – OFICIAL DE JUSTIÇA) O crime de falsificação de selo ou sinal público consiste

- a) tão somente na alteração do documento.
- b) tão somente da adulteração do documento.
- c) tão somente na fabricação do documento.
- d) na fabricação ou alteração do documento.
- e) tão somente na criação do documento.

GABARITO

GABARITO



- 1. ALTERNATIVA B
- 2. ALTERNATIVA C
- 3. ALTERNATIVA C
- 4. ALTERNATIVA B
- 5. ALTERNATIVA B



6. ALTERNATIVA B
7. ALTERNATIVA C
8. ALTERNATIVA D



EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. (FCC – 2019 – TJAL – JUIZ/ADAPTADA)

Há sempre concurso entre os crimes de falsificação de documento público e estelionato, segundo entendimento do sumulado do Superior Tribunal de Justiça.

2. (FCC – 2019 – TJAL – JUIZ/ADAPTADA)

Configura crime de falsificação de documento particular o ato de falsificar, no todo ou em parte, testamento particular, duplicata e cartão bancário de crédito ou débito.

3. (FCC – 2017 – TRE-SP – ANALISTA JUDICIÁRIO ÁREA JUDICIÁRIA) À luz do Código Penal, sobre a falsidade documental nos crimes contra a fé pública,

(A) a falsificação de um documento emanado de sociedade de economia mista federal caracteriza o crime de falsificação de documento público.

(B) equipara-se a documento público para caracterização do crime de falsificação de documento público o cartão de crédito ou débito.

(C) se o autor do crime de falsificação de selo ou sinal público é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada de um terço.

(D) aquele que faz inserir na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado estará sujeito às penas cominadas ao crime de falsidade ideológica.

(E) o médico que dá, no exercício de sua função, atestado falso com o fim lucrativo estará sujeito à pena privativa de liberdade cominada ao delito de falsidade de atestado médico aumentada de metade.

4. (FCC – 2015 – TRE-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Sobre os crimes de falsidade documental é INCORRETO afirmar:

(A) Está sujeito às penas do crime de falsificação de documento público quem insere na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado declaração diversa da que deveria ter sido escrita.

(B) Equipara-se a documento particular para caracterização do crime de falsificação de documento particular o cartão de crédito ou débito.

(C) No caso de falsidade ideológica se o agente é funcionário público e falsifica assentamento de registro civil aumenta-se a pena cominada ao delito de sexta parte.



(D) O médico que dá, no exercício de sua profissão, atestado falso está sujeito ao crime de falsidade de atestado médico com pena de detenção de um mês a um ano majorada de 1/3 se o crime for cometido com intuito de lucro.

(E) O testamento particular e as ações de sociedade comercial equiparam-se a documento público para caracterização do crime de falsificação de documento público.

5. (FCC – 2015 – TRT23 – JUIZ) Alfredo, de posse de cheque em branco do empregador, falsifica a assinatura deste no título e o utiliza na compra de determinado bem, obtendo vantagem ilícita em prejuízo do comerciante. Na hipótese, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, Alfredo responde por

- a) falsificação de documento público e estelionato, em concurso formal.
- b) estelionato, apenas.
- c) falsificação de documento público e estelionato, em concurso material.
- d) estelionato e falsificação de documento particular, em concurso formal.
- e) falsificação de documento público, apenas.

6. (FCC – 2015 – TRT15 – JUIZ) Segundo disposição expressa da lei penal, quem insere na folha de pagamento, ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório incorre nas penas cominadas ao delito de

- a) sonegação de contribuição previdenciária.
- b) falsificação de documento público.
- c) uso de documento falso.
- d) falsificação de documento particular.
- e) falsidade ideológica.

7. (FCC – 2015 – TRT-1 – JUIZ) Antonio Célio, barista, faltou injustificadamente ao trabalho, nada comunicando ao empregador. Por ser reincidente, já tendo sido punido por ausências anteriores, e temendo ser dispensado por justa causa, no dia seguinte – que era destinado a sua folga – se aproveita do comparecimento à clínica médica "Saúde Real Cop" onde marcara consulta e, verificando a momentânea ausência de fiscalização, pega para si carimbo do médico responsável pela clínica. Na saída, para eliminar registro de sua presença, destrói a folha usada pela administração da clínica para controle dos pacientes que lá comparecem, documento adotado para instruir os requerimentos de pagamento por serviços prestados pela clínica a várias operadoras de plano de saúde. Em seguida, Antonio Célio vai para casa, onde elabora atestado médico que justificaria sua ausência ao trabalho, assina-o com o nome do médico constante do carimbo, além de efetuar, ele próprio, reconhecimento da firma que inserira no atestado. Por fim,



dois dias após a ausência ao trabalho, Antônio Célio entrega o documento nos moldes acima ao seu empregador, solicitando que não houvesse o desconto de sua falta.

Além de outros, caso estejam presentes, configura-se a existência dos seguintes tipos penais, praticados por Antônio Célio:

- a) supressão de documento, falsificação de documento particular e uso de documento falso.
- b) falsificação de documento particular, falso reconhecimento de firma e furto.
- c) falso reconhecimento de firma, falsidade de atestado médico e uso de documento falso.
- d) falsidade de atestado médico, furto e supressão de documento.
- e) furto, falsidade de reconhecimento de firma e falsidade de atestado médico.

8. (FCC – 2014 – TJ-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO) O crime de falsificação do selo ou sinal público

- a) abrange a falsificação de selo postal ou estampilha destinados à arrecadação de impostos ou taxas.
- b) admite a modalidade culposa.
- c) tem a mesma pena seja se cometido por funcionário público prevalecendo-se do cargo, seja se praticado por qualquer pessoa.
- d) a pena é de detenção.
- e) a pena é aplicada àquele que altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados por órgãos da Administração pública.

9. (FCC – 2014 – TJ-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO) Com relação ao crime de falsificação de documento público, é INCORRETO afirmar:

- a) Equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.
- b) Se o sujeito ativo for funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.
- c) A pena é de reclusão, de dois a seis anos, e multa.
- d) Incorre na mesma pena desse crime aquele que insere ou faz inserir na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a Previdência Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita.
- e) Incorre na mesma pena desse crime aquele que insere ou faz inserir na folha de pagamento, ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a Previdência Social, pessoa que possua a qualidade de segurado obrigatório.



10. (FCC – 2014 – TRT1 – JUIZ) Em 20/10/2012 empresário é surpreendido pela fiscalização frustrando direito assegurado pela legislação do trabalho em razão da jornada exaustiva imposta aos empregados, tendo ficado caracterizada a condição análoga à de escravo. No curso da ação penal, comprovou-se que o empregador lançou falsas anotações nas carteiras de trabalho dos empregados e que, em 05/05/2010, fora condenado em outro processo, pela prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias.

Segundo o Código Penal, a conduta do empregador de lançar anotação falsa na carteira de trabalho dos empregados pode ser tipificada como

- a) estelionato.
- b) fraude trabalhista.
- c) falsificação de documento público.
- d) falsificação de documento particular.
- e) uso de documento falso.

11. (FCC – 2014 – TCE-GO – ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO) A falsa declaração de parentesco para que o interessado na aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação consiga atingir a renda exigida caracteriza o crime de

- a) falsificação de documento público.
- b) falsidade ideológica.
- c) falsificação de documento particular.
- d) falsidade material de atestado.
- e) atestado ideologicamente falso.

12. (FCC – 2014 – TJ-AP – TÉCNICO JUDICIÁRIO) A propósito da falsidade documental, é correto afirmar:

- a) O documento particular não pode ser objeto do crime de falsidade ideológica.
- b) O testamento particular não pode ser objeto do crime de falsificação de documento público.
- c) O crime de falsificação de documento particular ocorre apenas com a falsificação integral do documento.
- d) O cartão de débito ou crédito equipara-se a documento particular.
- e) Os livros mercantis não podem ser objeto do crime de falsificação de documento público.

13. (FCC – 2014 – TRT 18 – JUIZ DO TRABALHO) Falsificar cartão de crédito é

- a) conduta atípica.
- b) falsificação de documento público.
- c) falsidade ideológica.



- d) falsa identidade.
- e) falsificação de documento particular.

14. (FCC – 2015 – TJ-GO – JUIZ) Falsificar cartão de crédito ou débito é

- a) conduta atípica.
- b) crime de falsificação de documento particular.
- c) crime de falsa identidade.
- d) crime de falsidade ideológica.
- e) crime de falsificação de documento público, por equiparação.

15. (FCC – 2015 – TRE-RR – ANALISTA JUDICIÁRIO) Murilo, funcionário público, escrevente judiciário de um determinado Tribunal de Justiça brasileiro, no exercício regular de suas atividades junto ao Cartório de uma vara criminal, elabora um alvará de soltura falso em nome de Moisés, réu preso por ordem da Justiça por crime de homicídio, inclusive com falsificação da assinatura do Magistrado competente, encaminhando-o ao Centro de Detenção Provisória onde o réu Moisés encontra-se recolhido. Moisés não é colocado em liberdade, pois havia outro mandado de prisão expedido em seu desfavor em decorrência de outro delito por ele cometido. Neste caso, Murilo cometeu crime de

- a) falsificação de documento público tentado, uma vez que Moisés não foi colocado em liberdade, não produzindo o resultado final pretendido pelo agente, sem qualquer majoração da pena privativa de liberdade pelo fato de ser funcionário público.
- b) falsidade ideológica consumada, com a pena aumentada da terça parte pelo fato de ser funcionário público e ter cometido o crime prevalecendo-se do cargo.
- c) falsidade ideológica tentada, sem qualquer majoração da pena privativa de liberdade por ser funcionário público.
- d) falsificação de documento público tentado, uma vez que Moisés não foi colocado em liberdade, não produzindo o resultado final pretendido pelo agente, com a pena majorada da sexta parte em razão de ser funcionário público e ter cometido o crime prevalecendo-se do cargo.
- e) falsificação de documento público consumado e terá sua pena aumentada da sexta parte por ser funcionário público e ter cometido o crime prevalecendo-se do cargo.

16. (FCC - 2011 - TCE-SP - PROCURADOR) No crime de uso de documento falso,

- a) a infração não se tipifica no caso de a falsidade do documento utilizado ser meramente ideológica.
- b) a pena cominada é sempre a mesma, independentemente da natureza do documento.
- c) há concurso com o delito de falso, se o agente que usa o documento é o próprio responsável pela falsificação, segundo amplo entendimento jurisprudencial.
- d) o objeto material pode ser simples fotocópia falsificada, ainda que não autenticada.



e) a consumação se dá com o efetivo uso do documento, não se exigindo resultado naturalístico, já que se trata de delito formal.

17. (FCC - 2011 - TCE-SP - PROCURADOR) No crime de falsificação de documento público,

- a) ser o agente funcionário público é causa de aumento da pena, ainda que não se tenha prevalecido do cargo.
- b) a forma do documento é verdadeira, mas seu conteúdo é falso.
- c) o objeto material pode ser testamento particular.
- d) a falsificação deve ser integral, não se punindo a meramente parcial.
- e) não basta para a tipificação da infração a alteração de documento público verdadeiro.

18. (FCC - 2011 - TCE-SP - PROCURADOR) Dentre os crimes contra a fé pública, NÃO constitui crime próprio

- a) a falsificação de selo ou sinal público.
- b) o falso reconhecimento de firma ou letra.
- c) a certidão ou atestado ideologicamente falso.
- d) a falsidade de atestado médico.
- e) a fraude de lei sobre estrangeiro.

19. (FCC - 2009 - TCE-GO - ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - DIREITO) Considere:

- I. Carta dirigida ao chefe de repartição pública.
- II. Cheque.
- III. Testamento particular.
- IV. Livro Mercantil.

Equiparam-se a documento público, para os efeitos penais, os indicados APENAS em

- a) I e III.
- b) I, II e IV.
- c) I e IV.
- d) II e III.
- e) II, III e IV.

20. (FCC - 2011 - TRF - 1ª REGIÃO - ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUÇÃO DE MANDADOS) Aquele que falsifica a assinatura de avalista numa nota promissória, da qual é credor, responderá pelo crime de

- a) falsa identidade.
- b) falsidade ideológica.



- c) falsificação de documento particular.
- d) falsificação de documento público.
- e) uso de documento falso.

21. (FCC - 2008 - MPE-RS - SECRETÁRIO DE DILIGÊNCIAS) No que concerne aos delitos de falsidade documental, NÃO se equiparam ao documento público

- a) os títulos ao portador.
- b) as declarações assinadas por particular com firma reconhecida.
- c) os testamentos particulares.
- d) os títulos transmissíveis por endosso.
- e) os livros mercantis.

22. (FCC - 2010 - TCE-AP - PROCURADOR) Constituem objeto material do delito de falsificação de documento público:

- a) as letras de câmbio, mas não o testamento particular.
- b) o cheque e o testamento particular.
- c) os emanados de entidade paraestatal, mas não as ações de sociedade mercantil.
- d) os livros mercantis, mas não a duplicata.
- e) as notas promissórias, mas não o warrant.

23. (FCC - 2010 - TCE-RO – PROCURADOR) Inserir ou fazer inserir em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado, tipifica delito

- a) contra a ordem tributária.
- b) contra a fé pública.
- c) praticado por particular contra a administração em geral.
- d) contra a administração da justiça.
- e) contra as finanças públicas.

24. (FCC - 2010 - TCE-RO - AUDITOR) NÃO constitui causa de aumento da pena o fato de o agente ser funcionário público e cometer o seguinte crime contra a fé pública no exercício ou prevalecendo-se do cargo ou função:

- a) falsificação de selo ou sinal público.
- b) falsificação de documento público.
- c) falsidade de atestado médico.
- d) falsidade ideológica.



e) adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

25. (FCC - 2010 - TRF - 4ª REGIÃO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - EXECUÇÃO DE MANDADOS) Mário falsificou, em parte, testamento particular. Neste caso, Mário

a) cometeu crime de falsidade ideológica.

b) cometeu crime de falsificação de documento público.

c) não cometeu crime tipificado no Código Penal Brasileiro.

d) cometeu crime de falsificação de documento particular.

e) cometeu crime de supressão de documento.

26. (FCC - 2006 - SEFAZ-PB - AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS - PROVA 2) A aposição de assinatura falsificada em cheque de terceiro configura o crime de

a) falsidade ideológica.

b) uso de documento falso.

c) falsa identidade.

d) falsificação de documento público.

e) falsificação de documento particular.

27. (FCC – 2012 – SP – AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) No que concerne aos crimes contra a fé pública, é INCORRETO afirmar que

a) o testamento particular é considerado documento público para os efeitos penais.

b) não há crime se a falsidade ideológica versar sobre fato juridicamente irrelevante.

c) não há falsidade ideológica se o conteúdo da declaração retrata a opinião do agente e não um fato.

d) para a caracterização do crime de falsidade ideológica basta a potencialidade de um evento danoso.

e) o crime de falsificação de documento particular pode ser praticado na forma dolosa ou culposa.

28. (FCC – 2011 – TCE/PR – ANALISTA DE CONTROLE) A diferença entre falsidade material e ideológica de documento é que na falsidade material

a) fraudase a forma do documento e na ideológica o conteúdo é falso.

b) fraudase o conteúdo e na ideológica a forma do documento.

c) a conduta é omissiva, e no falso ideológico ela é comissiva.

d) exige-se o dolo e na ideológica aceita-se a culpa.

e) há previsão de aumento especial de pena e na ideológica não.



29. (FCC - 2013 - TRT - 6ª REGIÃO (PE) - JUIZ DO TRABALHO) Segundo a legislação penal, aquele que, na folha de pagamento, insere ou faz inserir pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório, comete o crime de:

- a) falsificação de documento particular
- b) falsificação de documento público.
- c) atentado contra a liberdade de contrato de trabalho.
- d) falsidade ideológica.
- e) sonegação de contribuição previdenciária

30. (FCC - 2013 - SEFAZ-SP - AGENTE FISCAL DE RENDAS - GESTÃO TRIBUTÁRIA - PROVA 2) Em relação ao delito de falsificação de documento público, é correto afirmar que

- a) também o configura a falsificação do conteúdo do documento, embora verdadeira a forma.
- b) os títulos transmissíveis por endosso podem ser objeto material da infração.
- c) a pena deve ser aumentada da sexta parte se o agente é funcionário público, mesmo que não se prevaleça do cargo.
- d) admite a forma culposa.
- e) não é absorvido pelo estelionato, ainda que nele se exaure, sem mais potencialidade lesiva, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.

31. (FCC – 2012 – TRT1 – JUIZ) Para efeitos penais, NÃO se equipara a documento público

- a) o cheque.
- b) o atestado médico particular.
- c) a duplicata.
- d) as ações de sociedade comercial.
- e) a letra de câmbio.

32. (FCC – 2012 – TRT4 – JUIZ) Incorre nas penas cominadas ao delito de falsificação de documento público quem

- a) deixa de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços.
- b) insere, em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.
- c) omite, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.



d) omite de folha de pagamento da empresa ou de documentos de informações previstos pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços.

e) insere, em documento particular, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar verdade sobre fato juridicamente relevante.

33. (FCC – 2012 – TRT11 – JUIZ) NÃO incorre nas penas cominadas ao delito de falsificação de documento público quem

a) omite, em documento público, declaração que dele devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

b) insere, em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

c) insere, na folha de pagamento ou documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório.

d) omite, em documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

e) faz inserir, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita.

34. (FCC – 2012 – TRF2 – ANALISTA JUDICIÁRIO) Clemente falsificou um alvará judicial para levantamento de depósito judicial em nome de Clementina. Clementina foi até a agência bancária e o apresentou ao caixa, que acabou descobrindo a falsificação. Nesse caso, Clemente

a) e Clementina responderão pelo crime de falsificação de papéis públicos.

b) responderá pelo crime de falsificação de documento público e Clementina por uso de documento falso.

c) e Clementina responderão pelo crime de falsificação de documento público.

d) responderá pelo crime de falsificação de papéis públicos e Clementina por uso de papel público falsificado.

e) responderá pelo crime de falsificação de documento particular e Clementina por uso de documento falso.

35. (FCC – 2007 – ISS-SP – AUDITOR-FISCAL) A falsificação de nota promissória configura o crime de

a) falsificação de documento particular.

b) falsidade ideológica.



- c) uso de documento falso.
- d) falsificação de selo ou sinal público.
- e) falsificação de documento público.

36. (FCC – 2007 – ISS-SP – AUDITOR-FISCAL) Aquela que omite, em documento particular, declaração que dele devia constar, com o fim de criar obrigação, comete o crime de

- a) uso de documento falso.
- b) falsidade ideológica.
- c) supressão de documento.
- d) atestado ideologicamente falso.
- e) falsificação de documento particular.

37. (FCC – 2009 – DPE-MA – DEFENSOR PÚBLICO) Na consideração de que o crime de falso se exaure no estelionato, responsabilizando-se o agente apenas por este crime, o princípio aplicado para o aparente conflito de normas é o da

- a) subsidiariedade.
- b) consunção.
- c) especialidade.
- d) alternatividade.
- e) instrumentalidade.

38. (FGV – 2017 – TRT-SC – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIO) Caio, ao cessar suas atividades empresariais, determina que o responsável por inscrever informações na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos funcionários inclua no documento a informação de que os empregados foram demitidos em 01.02.2017, enquanto, na verdade, o vínculo empregatício foi rompido em 01.05.2017.

Descobertos os fatos, a Caio:

- a) não poderá ser aplicada qualquer pena, já que não foi ele que inseriu a informação na carteira de trabalho;
- b) será aplicada a pena do crime de falsificação de documento público;
- c) será aplicada a pena do crime de falsificação de documento particular;
- d) será aplicada a pena do crime de falsidade ideológica de documento público;
- e) será aplicada a pena do crime de certidão ou atestado ideologicamente falso.

39. (FGV – 2016 – XXI EXAME DA OAB – PRIMEIRA FASE) No curso de uma assembleia de condomínio de prédio residencial foram discutidos e tratados vários pontos. O morador Rodrigo foi o designado para redigir a ata respectiva, descrevendo tudo que foi discutido na reunião. Por



esquecimento, deixou de fazer constar ponto relevante debatido, o que deixou Lúcio, um dos moradores, revoltado ao receber cópia da ata. Indignado, Lúcio promove o devido registro na delegacia própria, comprovando que Rodrigo, com aquela conduta, havia lhe causado grave prejuízo financeiro. Após oitiva dos moradores do prédio, em que todos confirmaram que o tema mencionado por Lúcio, de fato, fora discutido e não constava da ata, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Rodrigo, imputando-lhe a prática do crime de falsidade ideológica de documento público.

Considerando que todos os fatos acima destacados foram integralmente comprovados no curso da ação, o(a) advogado(a) de Rodrigo deverá alegar que

- A) ele deve ser absolvido por respeito ao princípio da correlação, já que a conduta por ele praticada melhor se adequa ao crime de falsidade material, que não foi descrito na denúncia.
- B) sua conduta deve ser desclassificada para crime de falsidade ideológica culposa.
- C) a pena a ser aplicada, apesar da prática do crime de falsidade ideológica, é de 01 a 03 anos de reclusão, já que a ata de assembleia de condomínio é documento particular e não público.
- D) ele deve ser absolvido por atipicidade da conduta.

40. (FGV - 2014 - DPE-DF - ANALISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) Maria foi condenada pela prática do crime de estelionato cometido contra entidade de direito público (§ 3º do Artigo 171 do CP) em concurso material com o crime de falsidade documental (Art. 298 do CP). De acordo com a sentença condenatória, Maria teria apresentado declaração falsa com assinatura atribuída a determinado servidor público em que este último reconheceria a existência de união estável entre ambos. Com isso, Maria passou a receber pensão por morte, como dependente do aludido funcionário público.

Exclusivamente sob o prisma do concurso de crimes, a sentença:

- a) está incorreta, pois o magistrado deveria ter reconhecido a existência de concurso formal entre as condutas atribuídas a Maria, já que ela não as teria realizado com desígnios autônomos.
- b) está incorreta, pois o magistrado deveria ter reconhecido a existência de crime continuado entre as condutas atribuídas a Maria, já que ela as teria realizado nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução.
- c) está correta ao condenar Maria pela prática de ambos os crimes, em concurso material, pois a conduta realizada ofendeu dois bens jurídicos distintos.
- d) está incorreta, pois o magistrado deveria ter reconhecido a absorção do crime de falsidade documental pelo crime de estelionato, uma vez que aquele se exauriu neste último, sem mais potencialidade lesiva.
- e) está incorreta, pois o magistrado deveria ter condenado Maria apenas pela prática do crime de falsidade documental, já que o crime de estelionato, neste caso, configura mero exaurimento do falso.



41. (FGV - 2011 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - III - PRIMEIRA FASE) Ao concluir o curso de Engenharia, Arli, visando fazer uma brincadeira, inseriu, à caneta, em seu diploma, declaração falsa sobre fato juridicamente relevante.

A respeito desse ato, é correto afirmar que Arli

- a) praticou crime de falsificação de documento público.
- b) praticou crime de falsidade ideológica.
- c) praticou crime de falsa identidade.
- d) não praticou crime algum.

42. (FGV – 2015 – OAB – XVII EXAME DE ORDEM) Paulo pretende adquirir um automóvel por meio de sistema de financiamento junto a uma instituição bancária. Para tanto, dirige-se ao estabelecimento comercial para verificar as condições de financiamento e é informado que, quanto maior a renda bruta familiar, maior a dilação do prazo para pagamento e menores os juros. Decide, então, fazer falsa declaração de parentesco ao preencher a ficha cadastral, a fim de aumentar a renda familiar informada, vindo, assim, a obter o financiamento nas condições pretendidas.

Considerando a situação narrada e os crimes contra a fé pública, é correto afirmar que Paulo cometeu o delito de

- a) falsificação material de documento público.
- b) falsidade ideológica.
- c) falsificação material de documento particular.
- d) falsa identidade.

43. (FGV – 2015 – TCM-SP – AGENTE DE FISCALIZAÇÃO – CIÊNCIAS JURÍDICAS) Pablo, enquanto se dirigia para o trabalho, foi parado em uma blitz realizada pela Polícia Militar. O policial pediu ao motorista que se identificasse e apresentasse a documentação do veículo. Pablo, então, apresentou os documentos do automóvel e sua carteira de motorista. Ocorre que, em consulta ao sistema próprio, o agente da lei verificou que o documento de identificação apresentado era falsificado. Considerando apenas as informações narradas, é correto afirmar que a conduta de Pablo:

- (A) configura crime de uso de documento falso em concurso material com falsificação de documento particular;
- (B) configura crime de falsa identidade;
- (C) configura crime de uso de documento falso em concurso material com falsificação de documento público;
- (D) é atípica, pois a apresentação dos documentos não foi espontânea, somente ocorrendo por solicitação dos policiais;



(E) configura crime de uso de documento falso, apenas.

44. (VUNESP – 2018 – PC-BA - ESCRIVÃO) Sobre os delitos de falsidade documental, é correto afirmar que

(A) o cartão de crédito, embora possua natureza de documento particular, é equiparado, para tipificação penal, a documento público.

(B) o crime de Uso de Documento Falso admite a modalidade culposa.

(C) para os efeitos penais, equipara-se a documento público o testamento particular.

(D) o crime de Falsidade de Atestado Médico pode ser praticado por qualquer pessoa, ainda que sem o concurso necessário de um médico.

(E) para os efeitos penais, as ações de sociedade comercial são consideradas documentos particulares.

45. (VUNESP – 2018 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) A respeito dos crimes previstos nos artigos 293 a 305 do Código Penal, assinale a alternativa correta.

(A) O crime de supressão de documento (art. 305 do CP), para se caracterizar, exige que o documento seja verdadeiro.

(B) A falsificação de livros mercantis caracteriza o crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP).

(C) O crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP) é próprio de funcionário público.

(D) No crime de falsidade de atestado médico (art. 302 do CP), independentemente da finalidade de lucro do agente, além da pena privativa de liberdade, aplica-se multa.

(E) O crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), em documento público, é próprio de funcionário público.

46. (VUNESP – 2016 – PREFEITURA DE ALUMÍNIO-SP – PROCURADOR) A conduta de "falsificar cartão de crédito ou débito"

a) é considerada falsidade de documento particular.

b) é considerada falsidade de documento público.

c) é considerada falsidade ideológica.

d) é crime assimilado ao estelionato.

e) não é prevista no CP.

47. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA) Para a configuração do crime de falsidade ideológica, basta que o agente omita, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, ou, em documento público ou particular, insira ou faça inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, sem finalidade específica.



48. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA) Um dentista que, no exercício da profissão, fornece atestado falso responde pelo crime de falsidade de atestado médico.
49. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA) Para os efeitos penais, o cheque pode ser objeto do crime de falsificação de documento público.
50. (VUNESP – 2015 – CAMARA DE ITATIBA/SP – ADVOGADO – ADAPTADA) O crime de falso reconhecimento de firma ou letra não se consuma em casos de documentos particulares.
51. (VUNESP – 2015 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – ADVOGADO – ADVOGADO) O delito de falsificação de documento público atinge sua consumação com a falsificação ou alteração do objeto material, independentemente de outro resultado, e admite tentativa.
52. (VUNESP – 2015 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – ADVOGADO – ADVOGADO) Nos crimes de falsidade, o sujeito passivo será sempre o Estado, com exclusividade, pois ele é o titular da fé pública.
53. (VUNESP – 2015 – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – ADVOGADO – ADVOGADO) O delito do artigo 300, CP, por ser crime próprio (o sujeito ativo é o funcionário público com função específica de reconhecimento de firma ou letra), não admite coautoria ou participação.
54. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA) Aquele que falsifica, no todo ou em parte, testamento particular pratica o crime de falsificação de documento particular.
55. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA) Aquele que falsifica, no todo ou em parte, cartão de crédito ou débito pratica o crime de falsificação de documento público.
56. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA) Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante configura crime diverso daquele que insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita naqueles documentos e demais condições.
57. (VUNESP – 2015 – PC/CE – INSPETOR – ADAPTADA) A pena prevista para aquele que destrói documento público é a mesma prevista para aquele que destrói documento particular de que não podia dispor, desde que ambas sejam praticadas em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio.
58. (VUNESP – 2015 – MPE/SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) Em relação aos crimes praticados contra a fé pública, assinale a alternativa correta.
- (A) O crime de falso atestado médico, previsto no artigo 302, do CP, admite tanto a forma dolosa quanto a forma culposa.
- (B) O crime de falso reconhecimento de firma ou letra (art. 300, CP), por ser crime próprio, não admite coautoria ou participação.



(C) A falsidade material consiste na omissão de declaração que deveria constar no documento público ou particular ou na inserção (direta ou indireta) de declaração falsa ou diversa da que deveria ser nele escrita.

(D) Os delitos de falso se consumam independentemente do resultado (prejuízo).

(E) Os testamentos particulares inserem-se no conceito de documento particular para fins de falsificação (art. 298, CP).

59. (VUNESP – 2015 – MPE/SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) João, responsável pela emissão de certidões em determinada repartição pública, a fim de ajudar seu amigo José, que concorre a um cargo público, emite certidão falsa, atestando que ele desenvolveu determinados projetos profissionais para a Administração Pública. Sobre a conduta de João, pode-se afirmar que cometeu o crime de

(A) falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, ao inserir declaração falsa em documento público.

(B) falsificação de documento particular, previsto no artigo 298 do Código Penal, pois o documento se destinava para uso particular e para fins particulares.

(C) certidão materialmente falsa, previsto no parágrafo 1º, do artigo 301 do Código Penal.

(D) falsificação de documento público, previsto no artigo 297 do Código Penal: “falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro”.

(E) certidão ideologicamente falsa, previsto no artigo 301 do Código Penal.

60. (VUNESP – 2015 – PREF. ARUJA/SP – ASSISTENTE JURÍDICO) Incorre nas penas do crime de falsificação de documento público, tipificado no artigo 297 e parágrafos, do Código Penal, o funcionário público que insere,

(A) ou faz inserir, na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório.

(B) declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, ou omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar.

(C) ou falsifica talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável.

(D) ou altera selo, ou peça filatélica, que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça.

(E) ou importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário.

61. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – ESCRIVENTE JUDICIÁRIO) O crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) tem pena aumentada de sexta parte se



- (A) cometido por motivo egoístico.
- (B) a vítima sofre vultoso prejuízo.
- (C) o agente auferir lucro.
- (D) o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo.
- (E) cometido com o fim de produzir prova em processo penal.

62. (VUNESP - 2013 - TJ-SP - MÉDICO JUDICIÁRIO - CLÍNICO GERAL) O médico que, no exercício da profissão, dá atestado falso

- a) comete crime punível com detenção e, se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.
- b) não comete crime, mas ficará sujeito às penalidades do Conselho Regional de Medicina.
- c) responde criminalmente apenas se ficar comprovado que recebeu algum pagamento para praticar o ato.
- d) comete o crime de falsidade ideológica, sujeitando-se à pena de detenção.
- e) comete o crime de falsidade ideológica e ficará sujeito à pena de reclusão.

63. (VUNESP - 2013 - PC-SP - PERITO CRIMINAL) O crime de Falsidade de Atestado Médico tem por sujeito(s) ativo(s)

- a) o médico, no exercício de sua profissão.
- b) qualquer pessoa.
- c) o médico, o dentista, o farmacêutico e o psicólogo.
- d) o médico, dentro e fora do exercício de sua profissão.
- e) qualquer pessoa, quando o crime é cometido com o fim lucrativo.

64. (VUNESP – 2010 – TJ-SP – ESCRIVENTE) Assinale a alternativa correta com relação ao tratamento que o Código Penal dá à falsificação do título ao portador ou transmissível por endosso e do testamento particular.

- a) São, ambos, equiparados a documentos públicos.
- b) São, ambos, equiparados a documentos particulares.
- c) Apenas o primeiro é equiparado a documento público.
- d) O segundo é equiparado a documento particular.
- e) O primeiro é equiparado a documento particular; o segundo é equiparado a documento público.

65. (VUNESP – 2012 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) O crime de falsificação de documento público, do art. 297 do CP,

- I. configura-se apenas se a falsificação é total, ou seja, a mera alteração de documento público verdadeiro não constitui crime;



II. também se configura se o documento trata-se de testamento particular;

III. também se configura se o documento trata-se de livro mercantil.

É correto, apenas, o que se afirma em

- a) III.
- b) II e III.
- c) II.
- d) I e II.
- e) I.

66. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – TITULAR NOTARIAL) O uso de documento falso, artigo 304 do Código Penal, é absorvido pelo estelionato quando

- a) não pode ser absorvido.
- b) se exaure sem mais potencialidade lesiva.
- c) o crime de estelionato não for qualificado
- d) o agente é funcionário público.

67. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) O médico que, no exercício de sua profissão, dá atestado falso comete crime de

- a) falsidade de atestado médico (CP, art. 302).
- b) falsificação de documento público (CP, art. 297).
- c) falsificação de documento particular (CP, art. 298).
- d) certidão ou atestado ideologicamente falso (CP, art. 301).
- e) falsidade material de atestado ou certidão (CP, art. 301, §1.º).

68. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – TITULAR NOTARIAL) Qual o tipo penal consistente na prática de reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que não o seja?

- a) Falso reconhecimento de firma ou letra.
- b) Falsidade ideológica.
- c) Petrechos de falsificação.
- d) Falsidade documental.

69. (VUNESP – 2008 – MPE-SP – PROMOTOR DE JUSTIÇA) Diante do que dispõe o art. 297, § 2.º, do Código Penal, não se equiparam a documento público, para efeitos penais,

- a) as ações de sociedade comercial.
- b) os títulos não mais transmissíveis por endosso.
- c) os livros mercantis.



- d) os testamentos hológrafos.
- e) os documentos emanados de entidade paraestatal.

70. (VUNESP – 2004 – TJ/SP – ESCRIVENTE) Assinale a alternativa que apresenta o tipo penal descrito no trecho:

Não há rasura, emenda, acréscimo ou subtração de letra ou algarismo. Há apenas, uma mentira reduzida a escrito, através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica.

(Sylvio do Amaral, Falsidade documental)

- (A) Falsidade material.
- (B) Falsidade ideológica.
- (C) Falsidade de documento público ou particular.
- (D) Uso de documento falso.
- (E) Certidão ou atestado ideologicamente falso.

71. (VUNESP – 2006 – TJ/SP – ESCRIVENTE JUDICIÁRIO) Com relação ao crime de uso de documento falso, é correto afirmar que

- (A) pratica o crime aquele que sabe estar usando documento em que consta firma falsamente reconhecida.
- (B) responde pelas mesmas penas do crime em questão aquele que destrói, suprime, ou oculta, em benefício próprio, de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro de que não se podia dispor.
- (C) caso o documento falsificado seja público, a pena será aplicada em dobro.
- (D) não será julgada criminosa a conduta daquele que usar atestado médico falso, pois esse tipo de documento não se encontra incluído no conceito dos papéis falsificados ou alterados previstos no art. 304 do Código Penal.
- (E) se trata de crime cuja conduta do agente consiste exclusivamente no uso de papéis falsificados.

72. (VUNESP – 2014 – TJ-SP – TITULAR NOTARIAL) A consumação do crime de Falso Reconhecimento de Firma ou Letra se dá quando;

- a) o reconhecimento é realizado.
- b) o respectivo documento é entregue a quem possa fazer dele o mau uso.
- c) o respectivo documento é utilizado por qualquer pessoa.
- d) o pagamento do ato de reconhecimento é realizado.

73. (VUNESP – 2014 – PC-SP – DELEGADO DE POLÍCIA) “X”, valendo-se de um documento de identidade falsificado, consegue abrir uma conta corrente no Banco do Brasil com a finalidade de lavar dinheiro. O bem jurídico tutelado no crime praticado por “X” é(são)



- a) o patrimônio.
- b) a administração da justiça.
- c) a administração pública.
- d) a fé pública.
- e) as finanças públicas.

GABARITO

GABARITO



- 1. ERRADA
- 2. ERRADA
- 3. ALTERNATIVA A
- 4. ALTERNATIVA D
- 5. ALTERNATIVA B
- 6. ALTERNATIVA B
- 7. ANULADA
- 8. ALTERNATIVA E
- 9. ALTERNATIVA E
- 10. ALTERNATIVA C
- 11. ALTERNATIVA B
- 12. ALTERNATIVA D
- 13. ALTERNATIVA E
- 14. ALTERNATIVA B
- 15. ALTERNATIVA E
- 16. ALTERNATIVA E
- 17. ALTERNATIVA C
- 18. ALTERNATIVA A
- 19. ALTERNATIVA E
- 20. ALTERNATIVA D
- 21. ALTERNATIVA B
- 22. ALTERNATIVA B
- 23. ALTERNATIVA B
- 24. ALTERNATIVA C
- 25. ALTERNATIVA B
- 26. ALTERNATIVA D



27. ALTERNATIVA E
28. ALTERNATIVA A
29. ALTERNATIVA B
30. ALTERNATIVA B
31. ALTERNATIVA B
32. ALTERNATIVA B
33. ALTERNATIVA A
34. ALTERNATIVA B
35. ALTERNATIVA E
36. ALTERNATIVA B
37. ALTERNATIVA B
38. ALTERNATIVA B
39. ALTERNATIVA D
40. ALTERNATIVA D
41. ALTERNATIVA D
42. ANULADA
43. ALTERNATIVA E
44. ALTERNATIVA C
45. ALTERNATIVA A
46. ALTERNATIVA A
47. ERRADA
48. ERRADA
49. CORRETA
50. ERRADA
51. CORRETA
52. ERRADA
53. ERRADA
54. ERRADA
55. ERRADA
56. ERRADA
57. ERRADA
58. ALTERNATIVA D
59. ALTERNATIVA E
60. ALTERNATIVA A
61. ALTERNATIVA D
62. ALTERNATIVA A
63. ALTERNATIVA A
64. ALTERNATIVA A
65. ALTERNATIVA B
66. ALTERNATIVA B
67. ALTERNATIVA A
68. ALTERNATIVA A



- 69. ALTERNATIVA B
- 70. ALTERNATIVA B
- 71. ALTERNATIVA A
- 72. ALTERNATIVA A
- 73. ALTERNATIVA D



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.